



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2815/2025

São Luís, 10 de julho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Pauta	2
Primeira Câmara	9
Decisão	9
Parecer Prévio	202
Segunda Câmara	212
Decisão	212
Parecer Prévio	290
Gabinete dos Relatores	294
Decisão monocrática	294
Despacho	305
Secretaria de Gestão	305
Extrato de Nota de Empenho	305

Pleno**Pauta**

Pauta da 21ª sessão Ordinária do Pleno
16/07/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

2 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

3 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4170 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Neilson Muniz Gomes (617.622.293-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IANA PAULA PEREIRA DE MELO - OAB-12704/MA;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 27 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Aldenise Sacramento Diniz Souza (043.461.643-58), Gustavo Domingos Guimaraes Dos Santos (016.814.483-27).

PARTE: QUARK ENGENHARIA LTDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Caroline Moura Maffra - OAB/SP nº 293.935;

Advogado: Daniela Bonato Barbosa Zambelli - OAB/SP nº 240.720;

Advogado: Elaine Cristine Lehner do Nascimento - OAB/SP nº 305.418;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: Flávia Isabela Rodrigues - OAB/SP nº 490.611;

Advogado: Francisco Edison Vasconcelos Jr - OAB/MA nº 18.023 ;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: Ingrid Grassi Elias - OAB/SP nº 445.812;

Procurador: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

3 - PROCESSO: 1102 / 2024

NATUREZA: Fiscalização**ESPÉCIE:** Acompanhamento da gestão fiscal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE**RESPONSÁVEIS:** Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).**PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 3941 / 2024

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS**RESPONSÁVEIS:** Antonio Clelides Ferreira Santana (618.609.303-44).**PARTE: NUFIS 1****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 4248 / 2024

NATUREZA: Fiscalização**ESPÉCIE:** Acompanhamento da gestão fiscal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).**PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 5

2 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4177 / 2020

NATUREZA: Fiscalização**ESPÉCIE:** Outros acompanhamentos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE**RESPONSÁVEIS:** Arilene Bezerra Oliveira Leitao (467.529.783-87), Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).**PARTE: NUFIS 2****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4244 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Moises Coelho E Silva Neto (003.702.043-95).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6157 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00), Benjamim De Oliveira (782.253.379-72), Halan Jefferson Dos Santos Nobre (002.862.363-03).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RENAN RODRIGUES SORVOS - OAB-9519/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

3 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2718 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Alan Jorge Santos Linhares (288.282.913-20), Vilany Oliveira Rodrigues (288.754.273-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito no exercício financeiro de 2014, contra a Decisão da 2ª Câmara CS-TCE nº 950/2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 6262 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).

PARTE: NUFIS 2/ Líder 5

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade acompanhamento, junto à Prefeitura de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2021.

3 - PROCESSO: 1693 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Vildimar Alves Ricardo (646.040.983-87).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito do Município de Tufilândia no exercício financeiro de 2021, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 351/2024. Processo apensado nº 6127/2022 - TCE/MA.**4 - PROCESSO:** 821 / 2023**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR**RESPONSÁVEIS:** Josinete Rodrigues Da Costa (386.549.113-87).**PARTE:** Ministério Público de Contas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA nº 12.996;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Josinete Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Mirador/MA, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 300/2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.**5 - PROCESSO:** 1222 / 2023**NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Cidadão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA**RESPONSÁVEIS:** Airton Marques Silva (410.499.502-91), Marcello Apolonio Duailibe Barros (976.615.203-97).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA nº 22567;

Advogado: Victor Meneses de Souza - OAB/MA nº 23985;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Airton Marques Silva, Prefeito e Marcelo Apolonio Duailibe Barros, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares -EMSERH.**6 - PROCESSO:** 1606 / 2023**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA**RESPONSÁVEIS:** Orlando Pires Franklin (154.287.532-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - OAB-24894/MA;

Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ CARDOSO - OAB-6120/MA;

Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: Lucas Ruan Ramos Coelho - 21737 OAB/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Orlando Pires Franklin, Prefeito no exercício financeiro de 2022, opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2025.

7 - PROCESSO: 4823 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 200 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Marco Aurelio Rodrigues Duailibe (288.595.613-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO JOSE DUAILIBE MARAO - OAB-20152/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se de denúncia interposta por cidadão devidamente qualificado, em face da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Rodrigues Duailibe (Secretário Municipal de Cultura). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 647 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3487 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Lourival Leandro Dos Santos Junior (270.349.843-87).

PARTE: SEFIS TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação protocolada pela unidade técnica do TCE/MA em face do Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

11 - PROCESSO: 4570 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DA ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Valdecy Vieira Junior (962.274.783-34).

PARTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS), do Município de São Luís, representada por seu titular, o Senhor Valdecy Vieira Júnior - Secretário. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

12 - PROCESSO: 1376 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Jose Wilma Da Silva Resende (655.690.913-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - OAB/MA Nº 7.415;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia protocolada por cidadão devidamente qualificado nos autos, em desfavor da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor José Wilma da Silva Resende. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 12

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito). VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2307 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00), Magno Lorenzo Souza Dos Santos (025.074.133-44).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Nayara Maria Soares da Costa - 18.204 OAB/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2602 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tatyana Andrea Mendes Sereno (037.003.883-57).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NELSON SERENO NETO - OAB-7936/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 328 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Francimar Rodrigues Carvalho (499.535.163-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THAYANNE CASTELO BRANCO FERREIRA CARVALHO - OAB-15833/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Artur Thiago Leda Alves Da Costa (023.836.653-71), Gilberto Oliveira Lins Neto (002.062.825-08), Maria De Fatima Chaves Bezerra (292.603.103-34), Maykon Froz Marques (006.695.233-64).

PARTE: A. V. Costa Vieira & Cia Ltda.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADALTINA VENÂNCIO DE QUEIROGA - OAB/MA Nº 5.422;

Advogado: Artur Guilherme Rodrigues Freitas - OAB/MA nº 23.049;

Advogado: CAMILA ARAUJO MARTINS - OAB-14749/MA;

Advogado: FREDERICO AUGUSTO SILVA MOREIRA - OAB-4950/MA;

Advogado: GEIZA CAMPOS DE CASTRO MESSA - OAB-6968/MA;

Advogado: JOAO JACOB BOUERES NETO - OAB-4367/MA;

Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;

Advogado: RAFAEL PINHEIRO DE SOUSA - OAB-9453/MA;

Advogado: RAIMUNDO NONATO FROZ NETO - OAB-4776/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Advogado: Tatiana Gadelha Costa dos Santos Araújo - OAB/MA nº 5.300;

Advogado: VANDA COSTA VIEIRA - OAB-7967/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representante: A. V. Costa Vieira & Cia. Ltda. (ENTECH - Controladora de Vetores e Pragas Urbanas), CNPJ nº 73.675.555/0001-07

6 - PROCESSO: 3290 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Jorge Vieira Dos Santos Filho (481.447.706-68).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3301 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PENALVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6478 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE: FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;

Advogado: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO - OAB-8355/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

Total de Processos da Pauta: 28

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 10 de julho de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em Exercício do Pleno

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 2128/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Lajeado Novo/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Vanusa Ferreira da Silva (Secretária de Educação), CPF 835,145,383-87, residente na Rua Djaime Nunes de Sousa, nº 14, Marly Sarney, CEP 65937-000, Lajeado Novo/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Lajeado Novo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Prescrição intercorrente. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 241/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade de Vanusa Ferreira da Silva (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e

voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade de Vanusa Ferreira da Silva (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 2621/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais - Fundeb de Alto Alegre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Miriam Carneiro Costa (Secretária), CPF 754.198.903-72, residente na Rua São José, s/nº, Centro, CEP 65413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais - Fundeb de Alto Alegre do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Prescrição intercorrente. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 242/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais - Fundeb de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade de Miriam Carneiro Costa (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais - Fundeb de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade de Miriam Carneiro Costa (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de

abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4583/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Sônia Maria Cantanhede Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria Cantanhede Costa, matrícula nº 995027 (antiga); 286528-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 283/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sônia Maria Cantanhede Costa, matrícula nº 995027 (antiga); 286528-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1459, de 12 de junho de 2018; e retificado pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2708/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3939/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Armando Soares dos Santos (Gestor), CPF nº 504.956.903-68, residente na Rua Abel Martins, nº 375, Bairro Centro, CEP nº 65.610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência Social do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de José Armando Soares dos Santos (Gestor), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 360/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência Social do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de José Armando Soares dos Santos (Gestor), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência Social do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de José Armando Soares dos Santos (Gestor), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5031/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Raimundo Nonato Felix da Silva (Presidente), CPF nº 421.395.893-00, residente no Povoado Lajeado, s/n, Zona Rural, CEP nº 65.693-000, Jatobá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade de Raimundo Nonato Felix da Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 359/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade de Raimundo Nonato Felix da Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade de Raimundo Nonato Felix da Silva (Presidente), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3454/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Araiões.

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal (CPF nº 036.911.653-46).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4292/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Araiões, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Valéria Cristina Pimentel Leal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6070/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4122/2023 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Maria José de Jesus Barbosa Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais de Maria José de Jesus Barbosa Ferreira, no cargo de AOSD/Zeladora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2244/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Maria José de Jesus Barbosa Ferreira, com 65 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de AOSD/Zeladora, matrícula nº 100371-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", §2º, §3º e §17º da CF/88, com as alterações determinadas pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2024 e o art. 31, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 118/2005, outorgada pela Portaria nº 162, de 20 de dezembro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2558/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3107/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Josélia Prazeres de Sena (Gestora), CPF nº 898.182.533-53, residente na Rodovia BR 316, s/n, Povoado Londrina, CEP nº 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Josélia Prazeres de Sena (Gestora).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3294/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade da Senhora Josélia Prazeres de Sena (Gestora), no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Governador Newton Bello/MA, de responsabilidade da Senhora Josélia Prazeres de Sena (Gestora), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5506/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos – Prefeito, CPF nº 516.072.983-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3389/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4316/2024 e acolhido o Parecer n.º 2894/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5538/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Joselina Souza Mourão dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Joselina Souza Mourão dos Santos, beneficiária de Raimundo Nonato dos Santos, ex-

servidor militar estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 3297/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Joselina Souza Mourão dos Santos (viúva), beneficiária de Raimundo Nonato dos Santos, ex-servidor militar estadual, outorgada pelo Ato nº 0066/2020, de 03 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 5022/2023 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5593/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete Executivo de Bacabal/MA

Responsável: José Alberto Oliveira Veloso, Prefeito, CPF nº 063.874.113-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3390/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4273/2024 e acolhido o Parecer n.º 2892/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 625/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Valdineia Noleto Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Valdineia Noleto Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 3302/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Valdineia Noleto Martins, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2197/2021, de 27 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 439/2024 – GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3760/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): LUÍS GERALDO CASTRO MARTINS

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a LUÍS GERALDO CASTRO MARTINS, matrícula nº. 1152206, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CLASSE ESPECIAL REFERÊNCIA 011. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3045/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a LUÍS GERALDO CASTRO MARTINS, matrícula nº. 1152206, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CLASSE ESPECIAL REFERÊNCIA 011. O benefício encontra-se fundamentados nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 7201/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 23/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6791/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Joana Fernandes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Fernandes Santos, matrícula nº 263992-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 93/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joana Fernandes Santos, matrícula nº 263992-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1853/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 207, do dia 30 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4150/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº

350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6727/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Maria Rosa Ribeiro Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária Maria Rosa Ribeiro Barros, matrícula nº 275237-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 95/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosa Ribeiro Barros, matrícula nº 275237-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2025/2019, de 30 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 213, do dia 07 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4133/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6882/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Graça Maria Prazeres Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Graça Maria Prazeres Ferreira, I.D. nº 00310238-00 (matrícula antiga nº 0000348292), no cargo de Escrivã de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 97/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Graça Maria Prazeres Ferreira, I.D. nº 00310238-00 (matrícula antiga nº 0000348292), no cargo de Escrivã de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 556/2019, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 042, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4171/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4524/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Zildete Dutra Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez permanente de Zildete Dutra Paiva, matrícula nº 4585-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Açailândia/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 116/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria invalidez permanente de Zildete Dutra Paiva, matrícula nº 4585-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Retificador nº 217/2021, de 29 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial de Açailândia - MA, Poder Executivo, Ano VII, n.º 1409, do dia 15 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2962/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6215/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Evilásio das Neves Lemos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Evilásio das Neves Lemos Ribeiro, matrícula nº 866640 (antiga) 278448-00 (nova), no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 262/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Evilásio das Neves Lemos Ribeiro, matrícula nº 866640 (antiga) 278448-00 (nova), no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1243, de 11 de junho de 2018; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2698/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1085/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria José Moraes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Moraes Martins, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1904/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Moraes Martins, matrícula nº 267987-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 478/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6812/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Antônia Borba Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônia Borba Brito, matrícula nº 403436 (antiga) 310571-00 (nova), no cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe Especial Sênior, Referência011, Especialidade, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 264/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Borba Brito, matrícula nº 403436 (antiga) 310571-00 (nova), no cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe Especial Sênior, Referência 011, Especialidade, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1364, de 12 de junho de 2018; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de março de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2699/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE)

nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1101/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - MA

Beneficiário(a): Aldenir José Meneses

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Aldenir José Meneses, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1906/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade de Aldenir José Meneses, matrícula nº 1903, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro funcional da Secretaria Municipal Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 324/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7116/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Marinilde de Jesus Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marinilde de Jesus Barros, matrícula nº 1190388 (antiga) 306336-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 271/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinilde de Jesus Barros, matrícula nº 1190388 (antiga) 306336-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1420, de 12 de junho de 2018; e retificado pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2702/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7918/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Maria Cristina Borges Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Borges Moreira Lima, matrícula nº 280446 (antiga) 301779-00 (nova), no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 272/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Borges Moreira Lima, matrícula nº 280446 (antiga) 301779-00 (nova), no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1631, de 19 de junho de 2018; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7253/2024 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 5803/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Valerie Izaura Boguea Duarte (Gestora do Fundo), CPF 856.488.413-53, residente na Avenida 7 de Setembro, nº 2010, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3445/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Valerie Izaura Boguea Duarte (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Valerie Izaura Boguea Duarte (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 617/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário(a): Maria Ribamar França Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ribamar França Moreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 3299/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ribamar França Moreira, no cargo de Professor Nível Médio, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 044/2023, de 23 de junho de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 5625/2024 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5773/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Natanael Resende Almeida – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 014.053.673-69

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Natanael Resende Almeida (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3392/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Natanael Resende Almeida (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4279/2024 e acolhido o Parecer n.º 2773/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Natanael Resende Almeida (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3985/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo - Presidente

Beneficiária (o): Ana Lúcia Magalhães Monteiro Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Especial Voluntária de Ana Lúcia Magalhães Monteiro Araújo, matrícula n.º. 1999008, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 124/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria Especial Voluntária de Ana Lúcia Magalhães Monteiro Araújo, matrícula n.º. 1999008, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 014/2024, de 31 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico, do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, n.º 1.663/2023, em 31 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3164/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3418/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Miriane Santos Correa (Presidente), CPF nº 011.004.213-19, residente na Rua Grande, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.340-000, Conceição de Lago-Açu/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, de responsabilidade de Miriane Santos Correa (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018.

PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 349/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA, de responsabilidade de Miriane Santos Correa (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA, de responsabilidade de Miriane Santos Correa (Presidente), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3496/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Araganã/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maliú Gentil Amorim (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 017.026.563-30, residente na Rua Silva Jardim, nº 2, Bairro Vila do Bec, CEP nº 65.365-000, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Araguañ/MA, de responsabilidade de Maliú Gentil Amorim (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 352/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Araguañ/MA, de responsabilidade de Maliú Gentil Amorim (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Araguañ/MA, de responsabilidade de Maliú Gentil Amorim (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Araguañ/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Jucivaldo de Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 000.600.573-00, residente na Rua Governador Luís Rocha, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.368-000, Araguañ/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Araguañ/MA, de responsabilidade de Jucivaldo de Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 353/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Araguañá/MA, de responsabilidade de Jucivaldo de Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Araguañá/MA, de responsabilidade de Jucivaldo de Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4359/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Leula Pereira Brandão - Prefeita, CPF nº 235.317.703-49; Antônia Carneiro Silva Duarte – Secretária Municipal de Ação Social, CPF nº 281.112.653-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Antônia Carneiro Silva Duarte (Secretária Municipal de Ação Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3380/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Antônia Carneiro Silva Duarte (Secretária Municipal de Ação Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4024/2024 e acolhido o Parecer n.º

2831/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Antônia Carneiro Silva Duarte (Secretária Municipal de Ação Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 06 de agosto de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3010/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Carolina/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Esio Oliveira da Silva (Gestor do Fundo), CPF 288.282.913-20, residente na Avenida Brasília, nº 826, Centro, CEP 65980-000, Carolina/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Carolina/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Carolina/MA, de responsabilidade de José Esio Oliveira da Silva (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Carolina/MA, de responsabilidade de José Esio Oliveira da Silva (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258,

de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4457/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto – Prefeita, CPF nº 618.356.413-34; Abednego Oliveira Sousa - Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 075.428.523-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) e do Senhor Abednego Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3381/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) e do Senhor Abednego Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4021/2024 e acolhido o Parecer n.º 2823/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita) e do Senhor Abednego Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 12 de julho de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4776/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias – Prefeito, CPF nº 799.797.183-15; Nilcéia Carvalho da Silva Farias - Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 665.427.403-25

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito) e da Senhora Nilcéia Carvalho da Silva Farias (Secretária Municipal de Finanças), referente à órgão superior da administração direta de Arame/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3382/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito) e da Senhora Nilcéia Carvalho da Silva Farias (Secretária Municipal de Finanças), referente à órgão superior da administração direta de Arame/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4133/2024 e acolhido o Parecer n.º 2852/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito) e da Senhora Nilcéia Carvalho da Silva Farias (Secretária Municipal de Finanças), referente à órgão superior da administração direta de Arame/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 20 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3757/2019 –TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA.

Responsável: Cleudinalva de Souza Moreno (CPF nº 919.517.633-00).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3771/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Roberto, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Cleudinalva de Souza Moreno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º: 2941/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Ernaldo Gomes Silva (Presidente), CPF 452.773.703-15, residente na Chácara Gomes, Estrada Boa Água, CEP 65714-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4248/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade de Ernaldo Gomes Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade de Ernaldo Gomes Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3028/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Araguanã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim – Prefeito, CPF nº 191.950.444-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Araguanã/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º

383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2971/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Araguanã/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3172/2024 e acolhido o Parecer n.º 2536/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Araguanã/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 26 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5865/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Viana/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes - Prefeito, CPF nº 012.264.521-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Viana/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3744/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Viana/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

comfundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2377/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Viana/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 13 de julho de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4209/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva – Prefeita, CPF nº 292.721.813-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3378/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4027/2024 e acolhido o Parecer n.º 2838/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Suely

Torres e Silva (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 29 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2234/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Controladoria Geral do Município de Amarante do Maranhão

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF nº 44914920344, Avenida Humberto de Campos, 35, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Controladoria Geral do Município de Amarante do Maranhão. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2287/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Controladoria Geral do Município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4213/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva – Prefeita, CPF nº 292.721.813-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Matões/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3379/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Matões/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2283/2024 e acolhido o Parecer n.º 2834/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Matões/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 03 de novembro de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024 .

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3927/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município de Monção.

Responsável: Maria Célia Costa Barros dos Santos (CPF nº 449.744.773-15).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Célia Costa Barros dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2498/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4553/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Órgão Superior da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Ordenador de Despesas, CPF nº 269.629.263-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do da Administração Direta do Município de Fortaleza de Alto Alegre do MAranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de

ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 4258/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6247/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3835/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Alessandra Maria Machado – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 460.240.003-59

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Alessandra Maria Machado (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3383/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Alessandra Maria Machado (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3956/2024 e acolhido o Parecer n.º 2807/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Alessandra Maria Machado (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 18 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1719/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Amadeu Araújo Filho, CPF nº 697.992.167-04, residente na rua União, s/n, Povoado Paraia do Tatu, CEP 65585-000, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1748/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Amadeu Araújo Filho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13623/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia

Beneficiário(os): Francisco Filho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1730/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Francisco Filho da Silva, viúvo de Zuleide Costa da Silva, falecida em 19/01/2014, no exercício do cargo de Professor, matrícula nº 2728-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Retificador nº 107, de 04 de maio de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1645/2024-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Exercendo funções do cargo de Conselheiro, em razão da Portaria TCE/MA nº 824/2024), Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4043/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Jucileide Frazão Talhari - Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 004.596.593-59

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Jucileide Frazão Talhari (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3384/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Jucileide Frazão Talhari (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3927/2024 e acolhido o Parecer n.º 2923/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Jucileide Frazão Talhari (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 22 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5096/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Mayara da Silva Reis – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n.º 033.656.303-50

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Mayara da Silva Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3385/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Mayara da Silva Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3942/2024 e acolhido o Parecer n.º 2924/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Mayara da Silva Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5158/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João do Sótter/MA

Responsável: Luíza Moura da Silva Rocha – Prefeita, CPF nº 508.440.243-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João do Sótter/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3386/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João do Sótter/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de

junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4487/2024 e acolhido o Parecer n.º 2925/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3498/2013 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

Responsável: Gelciane Torres da Silva (CPF nº 576.387.993-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4295/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Gelciane Torres da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2457/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão

Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5202/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Eunice Boueres Damasceno – Prefeita, CPF nº 178.630.430-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3387/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4306/2024 e acolhido o Parecer n.º 2927/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função

de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2682/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Raildson Rocha Ascenso, , Secretário Municipal de Educação, CPF nº 009.274.533-47, endereço: Rua João Pessoa, s/nº, Prata, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raildson Rocha Ascenso, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raildson Rocha Ascenso, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido em banca a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raildson Rocha Ascenso, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7941/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Concedente: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente na rua Turiaçu, Quadra B, apt 1000, Horizonte Residence, Lote 2, Ponta do Farol, CEP 65076-300, São Luís/MA

Conveniente: Vanderlucio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente na rua Gaspar Dutra, Monte Sinai, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2019

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2499/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade da Senhora Vanderlucio Simão Ribeiro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3104/2012 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA).

Responsável: Rosane Nassar Meireles Guerra Libério (CPF nº 756.037.807-20).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da

Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3768/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata sobre a prestação de contas anual de gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra Libério, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5285/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: José Osvaldo Farias - Prefeito, CPF nº 206.130.083-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3388/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4312/2024 e acolhido o Parecer n.º 2929/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão/MA,

exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 621/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Espedita de Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Espedita de Oliveira Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 3301/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Espedita de Oliveira Santos, no cargo de Merendeira 7, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 240/IPMT/2023, de 14 de dezembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 5633/2024 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5771/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno – Prefeito, CPF nº 421.340.563-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3391/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4278/2024 e acolhido o Parecer n.º 2890/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6630/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Juran Carvalho De Souza, CPF nº. 297.528.093-91, residente na BR 226, s/nº., Centro, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2582/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho De Souza, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6619/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Juran Carvalho de Souza (CPF 297.528.093-91), residente e domiciliado na BR 226, nº. 99, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Comissão Permanente de Licitação de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro de 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2581/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em face da Comissão Permanente de Licitação de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 536 / 2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Inês/MA

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel (CPF 126.821.283-00), residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº. 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65300-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura de Santa Inês/MA. Exercício Financeiro de 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2590/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia promovida em face do Gabinete do Prefeito de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, no exercício financeiro de 2020,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3420/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Rosi Gois de Arruda (Presidente), CPF 401.661.123-72, residente na Rua Principal, s/nº, Bom Estar, cep 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3854/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade de Rosi Gois de Arruda (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade de Rosi Gois de Arruda (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

3.2 É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3944/ 2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Inês/MA

Responsáveis: Maria Vianey Pinheiro Bringel, CPF n.º. 126.821.283-00, residente na Rua Santo Antônio, n.º. 688, Centro, CEP: 65.300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Santa Inês/MA. Exercício Financeiro de 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2594/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia promovida em face do Prefeito de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7078/2022 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Patrícia dos Santos Anjos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade de Patrícia dos Santos Anjos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2856/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade de Patrícia dos Santos Anjos, no cargo de Auxiliar de serviços, Classe Especial, Referência 011, matrícula n.º 0000724039, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 396 de 06 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial em 19 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2853/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3761/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal De Previdência Própria De Pedreiras

Responsável: Luciana De Souza Castro

Beneficiário (a): Ana Lucia da Costa Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Ana Lucia Da Costa Mota, matrícula nº. 150-1, no cargo de Professora. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3046/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Ana Lucia Da Costa Mota, matrícula nº. 150-1, no cargo de Professora, publicado no Diário Oficial do Município, número 213, em 5 de nov. de 2018, folha 03, número 747, em 31 de julho de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2851/2024/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 3758/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Miguel Goulart Coelho Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Miguel Goulart Coelho Neto, matrícula nº. 23179, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior - Área Medicina, Classe II, Nível X, Padrão J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3044/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Miguel Goulart Coelho Neto, matrícula nº. 23179, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior - Área Medicina, Classe II, Nível X, Padrão J, publicado no Diário Oficial De São Luís-MA, número 156, em 23 de ago. de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2852/2024/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3762/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Domingas Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a DOMINGAS FERREIRA PEREIRA, matrícula nº. 866335, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REFERÊNCIA 007. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3047/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a DOMINGAS FERREIRA PEREIRA, matrícula nº. 866335, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REFERÊNCIA 007. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3º incisos I, II, III parágrafo único da EC nº 47/05 combinado com artigo 21 e 26 da lei complementar nº 073/2004 e Lei nº 6107/94, artigo 94 e Lei nº 9860/2013, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela lei 10.568/2017) e 35, II. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2474/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, expedido em 27/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3767/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): EDNA PINTO DE SOUZA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor

Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a EDNA PINTO DE SOUZA, matrícula nº. 730010, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3050/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a EDNA PINTO DE SOUZA, matrícula nº. 730010, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3º incisos I, II e III, parágrafo único da EC nº 47/05 c/c artigo 21 e 26 da lei complementar nº 073/2004 e Lei nº 6107/94, artigo 94 e Lei 9.860/2013, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela lei 10.568/2017). Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2512/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, expedido em 30/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3994/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita, CPF nº 351.372.073-49 e Paulo Emílio Alves Ribeiro, Secretário, CPF nº 269.662.553-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar e do Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3084/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita e do Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro, Secretário de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7589/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão

Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3763/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES

Beneficiário (a): IRES DE NASARE PEREIRA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a IRES DE NASARE PEREIRA, matrícula nº. 47913-1, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE NÍVEL VI PADRÃO J. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3048/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a IRES DE NASARE PEREIRA, matrícula nº. 47913-1, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE NÍVEL VI PADRÃO J. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, artigo 105, caput, e §3º da Lei Municipal nº 4616/2006 c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Municipal nº 29383/2006, respeitando os limites do art. 40, §2º, da CF/88. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 2475/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, expedido em 27/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3769/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Marinalva De Jesus Pinheiro Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Marinalva De Jesus Pinheiro Rocha, matrícula nº. 261071, no cargo de Professora Nivel Superior, PNS-H. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3052/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Marinalva De Jesus Pinheiro Rocha, matrícula nº. 261071, no cargo de Professora Nivel Superior, PNS-H, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís -MA, número 747, em 31 de julho de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2849/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3771/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES

Beneficiário (a): ALCENEZ CORREA REIS FREIRE

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais mensais, a ALCENEZ CORREA REIS FREIRE, matrícula nº. 45394-1, no cargo de PROFESSORA, PNS-F. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3055/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária - Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais mensais, a ALCENEZ CORREA REIS FREIRE, matrícula nº. 45394-1, no cargo de PROFESSORA, PNS-F. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §1º (com redação dada pela EC nº 41/03) inciso III, alínea “a” (redação dada pela EC nº 20/98), sendo os proventos correspondentes ao valor integral apurado na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03), c/c o art. 1º, caput e §5º da Lei Federal 10.887/04, submetidos aos limites do art. 40, §2º da CF/88. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2516/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, expedido em 30/08/2024,

decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3770/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Rita de Cassia Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a RITA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA, matrícula nº. 137448, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CLASSE ESPECIAL REFERENCIA 011. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3053/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a RITA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA, matrícula nº. 137448, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CLASSE ESPECIAL REFERENCIA 011. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 7195/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 23/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1189/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Gomes Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Gomes Carvalho, no cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1911/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Gomes Carvalho, matrícula nº 151790-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 315/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2695/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Ernaldo Gomes Silva, CPF nº 452.773.703-15

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2018. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3088/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder

sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3984/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária (o): Maria José Campelo Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria José Campelo Brito, matrícula nº 64339-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2852/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria José Campelo Brito, matrícula nº 64339-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, outorgada pela Portaria nº 4957/2024, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLIV n.º 747/2024, do dia 31 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2653/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2357/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO

Beneficiário (a): ROSA RITA FREIRE LIRA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a ROSA RITA FREIRE LIRA, matrícula nº. 285764, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REF 7. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3037/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a ROSA RITA FREIRE LIRA, matrícula nº. 285764, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C REF 7. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do art. 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o § 7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, o art. 94 da Lei nº 6.107/94 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II (com alterações dadas pela Lei nº 10568/2017). Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2030/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, expedido em 02/07/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3957/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria do Perpetuo Socorro Nascimento Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 3094/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Perpetuo Socorro Nascimento Pereira, matrícula nº 71411-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1378, de 21 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7364/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro, conforme a Portaria TCE-MA nº 1027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7627/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Teresinha de Jesus Brito Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3089/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Teresinha de Jesus Brito Nunes, viúva do ex-segurado José Armando Nunes, matrícula nº 00323914-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, com proventos proporcionais mensais, falecido em 24.02.2019, outorgada pelo Ato de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2623/2024-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro, conforme a Portaria TCE-MA nº 1027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4164/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria do Amparo Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 3754/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Amparo Pereira Nascimento, Matrícula nº 100496-1, no cargo de Agente

Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.607, de 13 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2785/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum), Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do Cargo de Conselheiro – Portaria nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7796/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Maria Marlene Araújo Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3090/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Maria Marlene Araújo Coelho, viúva do servidor municipal aposentado, José Ribamar Maciel Coelho, matrícula nº 3015-1, no cargo de Agente de Administração, falecido em 04.10.2016, outorgada pela Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2904/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro, conforme a Portaria TCE-MA nº 1027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4177/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Antonia Maria Gomes Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 3094/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Antonia Maria Gomes Campos, matrícula nº 40219-1, titular do cargo efetivo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "H", lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 6269, de 26 de outubro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7465/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro, conforme a Portaria TCE-MA nº 1027/2024) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3757/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA

Beneficiário (a): SÔNIA MARIA SOARES SANTOS

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a SÔNIA MARIA SOARES SANTOS, matrícula nº. 129784-2, no cargo de PROFESSORA, PNS-I. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3043/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a SÔNIA MARIA SOARES SANTOS, matrícula nº. 129784-2, no cargo de PROFESSORA, PNS-I. O benefício encontra-se fundamentado nos termos do Art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7199/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 23/08/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5841/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Beneficiário(a): Gilda Marques Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Gilda Marques Ferreira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4182/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição de Gilda Marques Ferreira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8046/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4229/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu – IPSEMB

Beneficiária: Deusilene Rodrigues Area Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3096/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Deusilene Rodrigues Area Silva, Matrícula nº 100400-1, no cargo de Professora, BII IIT, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria Retificadora nº 69, de 13 de agosto de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2968/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4427/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Neuza Barbosa Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3099/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, em benefício de Neuza Barbosa Sales, Matrícula nº 212985-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 919, de 23 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7603/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quórum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4233/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Beneficiária: Maria Odete Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez Permanente. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3098/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez Permanente, em benefício de Maria Odete Nunes, Matrícula nº 0101658, no cargo de Professora Médio, Nível Médio CIV R26, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 048, de 19 de junho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2970/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1260/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca Tereza Siqueira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Tereza Siqueira de Sousa, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1914/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Tereza Siqueira de Sousa, matrícula nº 274287-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 580/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3394/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida Santos, CPF nº. 84821221349, residente na Rua João Paulo II, 326, Centro, CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3351/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 24/01/2017 até 10/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3899/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Santa Luzia/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, CPF nº. 03194303325, residente na Rua São José, S/N, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Santa Luzia/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3858/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Santa Luzia/MA, de

responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 29/03/2018 até 03/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3051/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, CPF nº. 81099266300, residente na Rua do

Comércio, 188, Boa Esperança, CEP no 65288-000, Centro do Guilherme/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3353/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 14/04/2015 até 09/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 931/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Salomão Santos Macedo, CPF nº. 15586472287, residente na Av. Presidente José Sarney, SN, Centro, CEP no 65925-000, Sítio Novo/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3359/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Salomão Santos Macedo, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 22/02/2019 até 08/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5844/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar

Beneficiário(a): Josefa Assunção Dias Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josefa Assunção Dias Damasceno, no cargo de auxiliar operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Josefa Assunção Dias Damasceno, no cargo de auxiliar operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7962/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2338/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Ribamar Ramos de Almeida, CPF n.º. 10716718391, residente na Rua Prof. Nascimento Morais, 338, Centro, CEP no 65180-000, Humberto de Campos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3360/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ramos de Almeida, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 19/03/2019 até 09/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2547/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Manoel Rodrigues Pereira, CPF nº. 40712621334, residente na Avenida Rodoviária, 176 A, Centro, CEP 65431-000, Alto Alegre do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3361/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Pereira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 22/03/2019 até 09/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1288/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maryluz Lima Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maryluz Lima Soares, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1917/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maryluz Lia Soares, matrícula nº 264004-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 594/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2557/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Viana/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Alberth Henrique Gomes Gouveia, CPF n.º. 27983951353, residente na Rua João Parma, 435, Matriz, CEP 65215-000, Viana/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Viana/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3362/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Viana/MA, deresponsabilidade do Senhor Alberth Henrique Gomes Gouveia, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 22/03/2019 até 09/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2697/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Francisco Martins Pereira, CPF n.15840891304, residente na Rua Grande, 143, Aeroporto, CEP no 65720-000, Trizidela do Vale/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3364/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidades do Senhor Francisco Martins Pereira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 25/03/2019 até 10/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2885/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José de Farias De Castro, CPF n. 26570122304, residente na Travessa da Paz, 41, Centro, CEP no 65680-000, Passagem Franca/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Brejo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3368/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José de Farias De Castro, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 26/03/2019 até 09/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2575/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB da Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Irandecy Nadja Araújo Costa Feitoza, CPF n. 68698968368, residente na Rua Amim

Quemel, SN, CEP no 65295-000, Carutepara/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB da Carutapera/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB da Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Irandecy Nadja Araújo Costa Feitoza, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 22/03/2019 até 07/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2830/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Santana Teixeira Matos, CPF n. 03127051310, residente na Adalgiza Costa, 12B, Habitado, CEP no 65160-000, Morros/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.
DECISÃO CP-TCE N.º 3365/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade do Senhor José Santana Teixeira Matos, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 26/03/2019 até 14/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1378/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Iracy de Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iracy de Sousa Santos, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1921/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Iracy de Sousa Santos, matrícula nº 31206-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 607/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3052/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, CPF nº. 81099266300, residente na Rua do Comércio, 188, Boa Esperança, CEP no 65288-000, Centro do Guilherme/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3354/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 14/04/2015 até 09/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3054/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, CPF nº. 81099266300, residente na Rua do Comércio, 188, Boa Esperança, CEP no 65288-000, Centro do Guilherme/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Centro do Guilherme/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3355/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 14/04/2015 até 09/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2842/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Osimar Fonseca dos Santos, CPF n. 09466398334, residente na Rua da Mangueira, 23, Planalto, CEP no 65715000, Lago da Pedra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Osimar Fonseca dos Santos, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 26/03/2019 até 14/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou

suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2856/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Passagem Franca/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Antônio Paulo Ferreira Bezerra, CPF n. 26570122304, residente na Travessa da Paz, 41, Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Passagem Franca/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3367/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Paulo Ferreira Bezerra, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 26/03/2019 até 14/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2956/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Pollyanna Martins Castro, CPF n. 71186786272, residente na Rua Gonçalves

Dias, 427, Centro, CEP no 655200-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3372/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA, de responsabilidade da Senhora Pollyanna Martins Castro, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 27/03/2019 até 10/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2962/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Wegilla Viana da Silva, CPF no 88925560372, residente na Travessa 15 de novembro, 56, Campo Velho, CEP no 65500-000, Chapadinha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3373/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Wegilla Viana da Silva, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na

Unidade Técnica de 27/03/2019 até 14/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1425/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vanderleia Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Vanderleia Alves dos Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1925/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vanderleia Alves dos Santos, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 005, matrícula nº 294581-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 79/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 607/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2918/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Anapurus/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Lucelia Salutino de Sousa, CPF n. 00251125386, residente na Rua Maria Pires

Leite, 05, Turu 1, CEP 65525-000, Anapurus/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Anapurus/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3370/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Lucelia Salutino de Sousa, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 27/03/2019 até 14/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1433/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ricardinho de Jesus

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ricardinho de Jesus, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1926/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ricardinho de Jesus, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, matrícula nº 00261972-00, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 247/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 689/2025GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2892/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Anapurus/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Edilene Azevedo Passos, CPF n. 49824104372, residente na Rua Governador

Nunes Freire, 221, Centro, CEP no 65525000, Anapurus/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Anapurus/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3369/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Edilene Azevedo Passos, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 27/03/2019 até 14/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2955/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Claudia Maria da Silva Oliveira, CPF n. 01401048366, residente na Praça Benedito

Leite, 105, Centro, CEP no 65520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3371/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo/MA, de responsabilidade da Senhora Claudia Maria da Silva Oliveira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 27/03/2019 até 10/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1484/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário(a): Maria Seila Gomes Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Seila Gomes Paiva, no cargo de supervisora escolar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1928/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria Seila Gomes Paiva, no cargo de Supervisor Escolar III, matrícula nº 4119-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 638/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 1936/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco de Sousa Lima (Presidente), CPF 001.371.213-69, residente na Rua Passos, nº 19, Santo Antonio dos Oli, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Trizidela do Vale/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 240/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade de Francisco de Sousa Lima (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade de Francisco de Sousa Lima (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2963/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Mônica Pontes Carneiro, CPF n. 02490524313, residente na Travessa Eurico Dutra, 195, Centro, CEP 65500-000, Chapadinha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3374/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Mônica Pontes Carneiro, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 27/03/2019 até 11/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4375/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Lupe Maria Araújo de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Retificar Pensão por morte, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0826575-97.2016.8.10.0001 - Ação Ordinária de Revisão de Pensão por Morte Cumulada a Cobrança de Atrasados com Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, concedida à Lupe Maria Araújo de Melo, viúva do ex-segurado José Tavares de Melo, matrícula nº 000184713, falecido no exercício do cargo de Técnico em Agropecuária, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Agência Estadual de Defesa Agropecuária. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 243/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de retificação de pensão em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0826575-97.2016.8.10.0001 - Ação Ordinária de Revisão de Pensão por Morte Cumulada a Cobrança de Atrasados com Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, concedida à Lupe Maria Araújo de Melo, viúva do ex-segurado José Tavares de Melo, matrícula nº 000184713, falecido no exercício do cargo de Técnico em Agropecuária, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional da Agência Estadual de Defesa Agropecuária, outorgada pelo Ato datado de 30 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da

Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2712/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2970/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal Da Infância e Adolescência de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Wegilla Viana da Silva, CPF n. 88925560372, residente na Travessa 15 de novembro, 56, Campo Velho, CEP no 65500-000, Chapadinha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal Da Infância e Adolescência de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3375/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal Da Infância e Adolescência de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Wegilla Viana da Silva, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 27/03/2019 até 23/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5206/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Domingos Vicente dos Santos Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, Domingos Vicente dos Santos Neto, matrícula nº 410559-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 244/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, Domingos Vicente dos Santos Neto, matrícula nº 410559-00, na mesma graduação, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 1939/2019, de 29 de agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8698/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2972/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Hilberto Gonçalves Dantas, CPF n. 71669817334, residente na Av. Geogiano C Machado, 1000, Centro, CEP no 65500-000, Chapadinha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3376/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Hilberto Gonçalves Dantas, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 27/03/2019 até 23/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou

suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5534/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): José Raimundo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conceder pensão previdenciária por morte a José Raimundo Mendes, viúvo da ex-segurada Maria do Carmo Cardozo Mendes, matrícula nº 00304296-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 249/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Raimundo Mendes, viúvo da ex-segurada Maria do Carmo Cardozo Mendes, matrícula nº 00304296-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 78, de 31 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2735/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5269/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Luís Henrique dos Santos Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, ex-offício, para Reserva Remunerada, do Tenente Coronel PM, Luís Henrique dos Santos Paiva, matrícula nº 410335-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 245/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-offício, para Reserva Remunerada, do Tenente Coronel PM, Luís Henrique dos Santos Paiva, matrícula nº 410335-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 526/2020, de 03 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3153/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5292/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Paulo César Silva Baêta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM, Paulo César Silva Baêta, matrícula nº 412384-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 246/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM, Paulo César Silva Baêta, matrícula nº 412384-00, na mesma graduação, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2277/2019, de 26 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3914/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4394/2021- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Elias Campos Rocha, CPF n. 14666383387, residente na Praça Getúlio Vargas, 130, Centro, CEP no 65970-000, Porto Franco/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3377/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Elias Campos Rocha, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 01/06/2021 até 23/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5437/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Elenir Araújo Salgado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conceder pensão previdenciária por morte à Elenir Araújo Salgado, viúva do ex-servidor João das Mercês Prazeres Salgado, matrícula nº 00332288-00, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Farmacêutico III, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior .

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 248/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Elenir Araújo Salgado, viúva do ex-servidor João das Mercês Prazeres Salgado, matrícula nº 00332288-00, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Farmacêutico III, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato nº 173, publicado em 11 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2394/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2763/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA.

Responsável: Francisco Alves da Silva (CPF nº 199.903.912-20).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, no qual devem ser prestadas todas as informações referentes às contratações públicas dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE N.º 3460/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos, mediante a verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, no qual devem ser prestadas todas as informações referentes às contratações públicas dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de

quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2840/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Luís/MA.

Responsável: José Cursino Raposo Moreira (CPF nº 4).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Luís, exercício financeiro de 2018. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3350/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Luís, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Cursino Raposo Moreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6026/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Carlos José da Conceição Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conceder pensão previdenciária por morte a Carlos José da Conceição Miranda, viúvo da ex-servidora Luzimar Lima Miranda, matrícula nº 00268280-00, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 250/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Carlos José da Conceição Miranda, viúvo da ex-servidora Luzimar Lima Miranda, matrícula nº 00268280-00, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 262, de 02 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6859/2024 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4342/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA/Administração Direta.

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira (CPF nº 095.012.233-53).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3456/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Raimundo Nonato Pereira Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6044/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Domingos Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conceder pensão previdenciária por morte a Domingos Pereira Santos, viúvo da ex-servidora Maria Francisca da Conceição Santos, matrícula nº 00340652-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 251/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Domingos Pereira Santos, viúvo da ex-servidora Maria Francisca da Conceição Santos, matrícula nº 00340652-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 393, de 30 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2395/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6100/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Beneficiário(a): Maria Julia Salazar de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão, concedida a Maria Julia Salazar de Sousa viúva(o), do(a) ex servidor(a) Josias Alves de Sousa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 252/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da pensão, concedida a Maria Julia Salazar de Sousa viúva(o), do(a) ex servidor(a) Josias Alves de Sousa, falecido(a) em 17.05.2020, com 79 anos, no exercício do cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 1578-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Açailândia, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8617/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5859/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Rosimeire Oliveira Pereira Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Rosimeire Oliveira Pereira Matos, viúva do ex-militar Nelson de Sousa Matos, matrícula nº 00369747-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3791/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária por morte à Rosimeire Oliveira Pereira Matos, viúva do ex-militar Nelson de Sousa Matos, matrícula nº 00369747-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 233, do dia 06 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5868/2024– GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4694/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira–Presidente

Beneficiário (a): João Batista Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de João Batista Costa, matrícula nº 25670-1, no cargo de Professor, Nível Superior, (PNS) Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de João Batista Costa, matrícula nº 25670-1, no cargo de Professor, Nível Superior, (PNS) Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 46029/2014 de 21 de outubro de 2014, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIV n.º 230/2014, do dia 28 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7922/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo nº 5205/2018

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Roberto

Responsável: Raimundo Gomes de Lima, CPF nº 438.011.703-06

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento das publicações de contratações públicas realizadas pelo Município de São Roberto, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, no exercício financeiro de 2018. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3461/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Acompanhamento das publicações de contratações públicas realizadas pelo Município de São Roberto, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7550/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA.

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho (CPF nº 094.420.223-34).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, no qual devem ser prestadas todas as informações referentes às contratações públicas dos jurisdicionados do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3462/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos, mediante a verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, no qual devem ser prestadas todas as informações referentes às contratações públicas dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5105/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA

Responsável: Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), CPF nº 394.156.941-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), referente ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3888/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), referente ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5347/2024 e acolhido o Parecer n.º 3150/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), referente ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 87/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Beneficiária: Ana Gabriele Pinheiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2052/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, à Ana Gabriele Pinheiro dos Santos, filhada ex-segurada Francisca Pinheiro dos Santos matrícula nº 40-1, falecida em 30/05/2016, outorgada pelo Decreto nº 12, de 7 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 50/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1836/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Cia. de Água e Esgoto de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adielma da Silva Ribeiro (Diretora) – CPF nº 000.040.083-16

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Adielma da Silva Ribeiro (Diretora), referente à Cia. de Água e Esgoto de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2196/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Adielma da Silva Ribeiro (Diretora), referente à Cia. de Água e Esgoto de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 7917/2024 e acolhido o Parecer n.º 1056/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Adielma da Silva Ribeiro (Diretora), referente à Cia. de Água e Esgoto de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 13 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6487/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Francisca Maria Lima Cagé

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conceder pensão previdenciária por morte à Francisca Maria Lima Cagé, viúva do ex-militar Francisco Edmar Cagé, matrícula nº 00410096-0, reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 253/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Francisca Maria Lima Cagé, viúva do ex-militar Francisco Edmar Cagé, matrícula nº 00410096-0, reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA, outorgada pelo Ato nº 331, de 07 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2551/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4681/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Cinthya Torres Rolim de Sousa (Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar), CPF 044.028.164-40, residente na Rua Santos Dumont, nº 3012, São Sebastião, CEP 654000-000, Codó/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3453/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó/MA, de responsabilidade de Cinthya Torres Rolim de Sousa (Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e

voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó/MA, de responsabilidade de Cinthya Torres Rolim de Sousa (Secretária de Assistência Social e Segurança Alimentar), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6632/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Renes Vilhena Gonçalves Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conceder pensão previdenciária por morte à Renes Vilhena Gonçalves Mendonça, viúva do ex-militar José de Ribamar Mendonça, matrícula nº 369839-00, reformado na função de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 254/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Renes Vilhena Gonçalves Mendonça, viúva do ex-militar José de Ribamar Mendonça, matrícula nº 369839-00, reformado na função de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM-MA, outorgada pelo Atonº 0460, de 27 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2908/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4465/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito), CPF nº 336.962.173-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3871/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5053/2024 e acolhido o Parecer n.º 3009/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2608/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra /MA

Responsável: Marta Dias Cavalcante Moraes, Secretária de Saúde, CPF nº 029.828.333-60

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Marta Dias Cavalcante Moraes.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3349/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra /MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Marta Dias Cavalcante Moraes, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 1034/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de São Domingos do Azeitão/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF 255.700.563-00, residente na Rodovia 371, Km 1, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de São Domingos do Azeitão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Prescrição intercorrente. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 256/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade de Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade de Nicodemus Ferreira Guimarães (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 1378/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Raquel dos Santos Caldas (Secretária de Saúde), CPF 029.438.463-41, residente na Rua Mangabeira, s/nº, Zona Rural, CEP 65808-000, Nova Colinas/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Prescrição Intercorrente. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 258/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA, de responsabilidade de Raquel dos Santos Caldas (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA, de responsabilidade de Raquel dos Santos Caldas (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

ConselheirosSubstitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3305/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3343/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3993/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita, CPF nº 351.372.073-49 e Liduina Xavier Sandes Mota, Secretário, CPF nº 224.674.243-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA, de responsabilidade das Senhoras Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar e Liduina Xavier Sandes Mota. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 4244/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das Senhoras Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar (Prefeita) e Liduina Xavier Sandes Mota (Secretária de Saúde), Ordenadoras de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2915/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2322/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): José Ribamar Teixeira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ribamar Teixeira Lima, no cargo de Motorista de Veículos Leves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2145/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Ribamar Teixeira Lima, matrícula nº 61521-1, no cargo de Motorista de Veículos Leves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2249/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 562/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Antônia Alves de Sousa Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conceder pensão previdenciária por morte à Antônia Alves de Sousa Frazão, credora de alimentos do ex-militar Arnaldo da Luz Barros Frazão, matrícula nº 00410266-00, reformado na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 255/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Antônia Alves de Sousa Frazão, credora de alimentos do ex-militar Arnaldo da Luz Barros Frazão, matrícula nº 00410266-00, reformado na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 680, publicado em 08 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8697/2024 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8556/2018 –TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura.

Responsável: Florduvaldo Martins Machado (CPF nº 075.539.513-15).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial de convênio. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3348/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial sobre o Convênio nº 124/2013 – SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SEC/MA), e o município de Rosário/MA e Instituto de Desenvolvimento e Inclusão Social – IDIS, para repasse recursos financeiros para realização do “São João do Povo”, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Florduvaldo Martins Machado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7247/2018

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Luis Domingues

Responsável: Gilberto Braga Queiroz, CPF nº 587.514.242-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento das publicações de contratações públicas realizadas pelo Município de Luis Domingues, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, no exercício financeiro de 2018. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3347/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento das publicações de contratações

públicas realizadas pelo Município de Luis Domingues, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 1377/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Luciana de Castro Cardoso Santos (Secretária de Assistência Social), CPF 048.493.403-18, residente na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, CEP 65808-000, Nova Colinas/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS de Nova Colinas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Prescrição Intercorrente. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 257/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Colinas/MA, de responsabilidade de Luciana de Castro Cardoso Santos (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Nova Colinas/MA, de responsabilidade de Luciana de Castro Cardoso Santos (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4240/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana-MOB

Responsável: José Artur Lima Cabral Marques, CPF nº 176.350.553-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana-MOB, exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3346/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana-MOB, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05/11/2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4311/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiária: Francisco Cleano de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Francisco Cleano de Sousa, matrícula nº 3605-1, no cargo de Professor, Nível III, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº

636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 138/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez de Francisco Cleano de Sousa, matrícula nº 3605-1, no cargo de Professor, Nível III, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipais de Educação, outorgada pela Republicação do Decreto nº 060/2017, de 23 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras, Ano V, nº 122/2017, do dia 27 de junho de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7696/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 1379/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Maria Ieda Sousa Castro (Secretária de Educação), CPF nº 957.859.903-00, residente na Rua São José, nº 49, Centro, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Nova Colinas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 259/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Nova Colinas/MA, de responsabilidade de Maria Ieda Sousa Castro (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Nova Colinas/MA, de responsabilidade de Maria Ieda Sousa Castro (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6102/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Maria de Deus Cruz Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Deus Cruz Costa, matrícula nº 1017508, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 260/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Deus Cruz Costa, matrícula nº 1017508, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1156/2018, de 11 de junho de 2018; e retificada pelo Ato nº 3093, de 10 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2449/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5517/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva (Prefeito), CPF nº 088.888.683-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3893/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6829/2024 e acolhido o Parecer n.º 3184/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3246/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863-981-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo do Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6409/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito) – CPF nº 039.963.442-87 e Joab do Nascimento Silva (Secretário Municipal de Saúde) – CPF nº 941.181.911-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito) e Joab do Nascimento Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3894/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito) e Joab do Nascimento Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de

junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7706/2024 e acolhido o Parecer n.º 2907/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade dos Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito) e Joab do Nascimento Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 18 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6410/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Arnobio Rodrigues dos Santos (Prefeito), CPF nº 039.963.442-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Arnobio Rodrigues dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3895/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Arnobio Rodrigues dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5987/2024 e acolhido o Parecer n.º 3033/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Arnobio Rodrigues dos Santos (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 18 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3302/2015 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Olinda Nova do Maranhão.

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (CPF nº 4).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3342/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5218/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Porto Franco/MA

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos (Gestor do Fundo), CPF nº 309.741.781-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Gestor do Fundo), referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3892/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Gestor do Fundo), referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5243/2024 e acolhido o Parecer n.º 3025/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Gestor do Fundo), referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5119/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA

Responsável: Fábio Silva Nascimento (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 935.101.873-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Fábio Silva Nascimento (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3891/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Fábio Silva Nascimento (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6455/2024 e acolhido o Parecer n.º 3013/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Fábio Silva Nascimento (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5098/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Jamil Ribeiro Leitão (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 225.289.893-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jamil Ribeiro Leitão (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3873/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jamil Ribeiro Leitão (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6450/2024 e acolhido o Parecer n.º 7287/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Jamil Ribeiro Leitão (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4836/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Eunice Boueres Damasceno, CPF nº 178.630.403-10

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3341/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1963/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Salveni Monteiro Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Salveni Monteiro Alves da Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2126/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Salveni Monteiro Alves da Silva, matrícula nº 275115-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1150/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5950/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Regina da Graça Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3767/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Regina da Graça Pereira dos Santos, matrícula nº 589648, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 672, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8057/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6836/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Maria de Jesus Fonseca Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Fonseca Silva, matrícula nº 275338-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 80/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Fonseca Silva, matrícula nº 275338-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2010/2019, de 30 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 207, do dia 30 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8571/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5927/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Lilian Lucia Balata Duailibe

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3766/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Lilian Lucia Balata Duailibe, matrícula nº 842985-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 935, de 31 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8015/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convocado para quorum) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2246/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Joana Fonseca Maranhão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Joana Fonseca Maranhão, no cargo de Agente Administrativo, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1963/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, de Joana Fonseca Maranhão, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 61958-1, Lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 2781/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 9180/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6889/2024- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária (o): Rute do Carmo Bentivi

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rute do Carmo Bentivi, matrícula ID. nº 00268797-00 (matrícula anterior nº 0000707695) no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 85/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rute do Carmo Bentivi, matrícula ID. nº 00268797-00 (matrícula anterior nº 0000707695) no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1453/2018, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXII nº 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8587/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5911/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Rita de Cassia Ricci da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3765/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Rita de Cassia Ricci da Costa, matrícula nº 443351-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, lotada na Corregedoria das Atividades Fazendárias da Secretaria Municipal de Fazenda/SEMFAZ, outorgada pelo Ato nº 2423, de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7993/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5663/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiária: Maria da Cruz de Araújo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3767/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, de Maria da Cruz de Araújo Ribeiro, matrícula nº 1386, no cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 077, de 22 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7826/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2268/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Dilton de Jesus Carneiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Dilton de Jesus Carneiro, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1967/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dilton de Jesus Carneiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 279526-00, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 134/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 9222/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste

Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2248/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): João Damasceno Gama

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de João Damasceno Gama, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1964/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de João Damasceno Gama, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, matrícula nº 73160-1, Lotado no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pelo Ato nº 2793/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 9182/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6762/2024- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem:Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Anair Araújo e Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Anair Araújo e Araújo, matrícula nº

264619, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 94/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Anair Araújo e Araújo, matrícula nº 264619, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº905/2019, de 13 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 146, do dia 05 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4145/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2250/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Marina Silva Coelho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Marina Silva Coelho, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal Administração/SEMAD. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1965/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Marina Silva Coelho, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 115979-1, Lotada na Secretaria Municipal da Administração/SEMAD, com proventos integrais mensais e com paridade, outorgada pelo Ato nº 2809/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 9181/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5754/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Maria Selma Barreto Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3764/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, de Maria Selma Barreto Paiva, matrícula nº 158644-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior - Enfermagem, Classe I, Nível IX, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 2101, de 08 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7903/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5671/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Niedja Duarte do Nascimento Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3763/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Niedja Duarte do Nascimento Moraes, matrícula nº 66592-1, Professora Nível Superior, Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 671, de 22 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7833/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5836/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Diana Baldez Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Diana Baldez Almeida, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4181/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Diana Baldez Almeida, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7999/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6694/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Franci Sales Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária Franci Sales Martins, I.D. nº 270532-01, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 96/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Franci Sales Martins, I.D. nº 270532-01, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2066/2019, de 16 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 203, do dia 23 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4120/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5191/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco das Chagas Barros de Sousa – Procurador-Geral de Justiça em Exercício

Beneficiária (o): Araceles Lima Ribeiro (Promotora de Justiça)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária à Promotora de Justiça, Araceles Lima Ribeiro, matrícula nº 814814, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão, Titular da 09ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena do Termo Judiciário da Comarca de Ilha de São Luís, de entrância final. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 98/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria Voluntária à Promotora de Justiça, Araceles Lima Ribeiro, matrícula nº 814814, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão, Titular da 09ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena do Termo Judiciário da Comarca de Ilha de São Luís, de entrância final, outorgada pelo Ato-GAB/PGJ- 2672019, de 18 de julho de 2019, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão n.º 134, do dia 22 de julho de 2019, expedido pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo

104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8129/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2264/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Henrique Gonçalves Rocha

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Henrique Gonçalves Rocha, no cargo de Assistente Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1966/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Henrique Gonçalves Rocha, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 4376-00, Especialidade Técnico em Agropecuária, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2476/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 9183/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3949/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa – Vice-Presidente, em Exercício da Presidência

Beneficiária (o): Luciene de Fátima Tavares Gonçalves
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luciene de Fátima Tavares Gonçalves, matrícula nº 2311, no cargo de Datilógrafo, Classe/Padrão C15, correlacionado ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do Grupo Operacional Atividade de Nível Médio Técnico, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com lotação no 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 99/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Luciene de Fátima Tavares Gonçalves, matrícula nº 2311, no cargo de Datilógrafo, Classe/Padrão C15, correlacionado ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do Grupo Operacional Atividade de Nível Médio Técnico, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com lotação no 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, outorgada pelo Ato nº 7852018, de 08 de novembro de 2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônica do Maranhão, Edição nº 205/2018, do dia 12 de novembro de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3169/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1077/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Elisa Figueiredo Pitzschk Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elisa Figueiredo Pitzschk Bezerra, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1903/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elisa Figueiredo Pitzschk Bezerra, matrícula nº 280954-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 540/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE)

n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4966/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Marineiva Lima Musa Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Marineiva Lima Musa Nogueira, matrícula nº 2552-1, no cargo de Professora. Secretaria Municipais de Educação de Açailândia/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 117/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Marineiva Lima Musa Nogueira, matrícula nº 2552-1, no cargo de Professora. Secretaria Municipais de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 006/2019, de 11 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Açailândia-MA, Poder Executivo, Ano V, n.º 731, do dia 18 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7609/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5016/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Marinalva Vieira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3761/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinalva Vieira dos Santos, matrícula nº 89932-1, Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato Retificador nº 1447, de 06 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8064/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4968/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Maria de Jesus Rabelo da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3760/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Rabelo da Cunha, matrícula nº 20361-1, Técnica em Contabilidade, Nível III, Classe "A", do Quadro de Pessoal Estatutário da Procuradoria Geral do Município, outorgada pela Portaria nº 5406, de 18 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8067/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2280/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Holanda de Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Lourdes Holanda de Carvalho, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2280/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Holanda de Carvalho, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 294860-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1648/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 9197/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6210/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Maria dos Milagres Viana Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Viana Freire, matrícula nº 751172 (antiga), 272309-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 261/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Viana Freire, matrícula nº 751172 (antiga), 272309-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo

Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1325, de 11 de junho de 2018; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2557/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1061/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisco das Chagas Reis

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco das Chagas Reis, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1901/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco das Chagas Reis, no cargo de Professora II, Classe C, Referência 06, matrícula nº 272636-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 65/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 404/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1069/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Noeme Freitas Pacheco

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Noeme Freitas Pacheco, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1902/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Noeme Freitas Pacheco, no cargo de Professora III, Classe A, Referência 001, matrícula nº 274831-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2584/19, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1212/2025-NUFIS03/LIDER10, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4782/2024- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Ângela Maria Viana Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Ângela Maria Viana Soares, matrícula nº 2039-1, no cargo de Professora. Secretaria Municipais de Educação de Açailândia/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 115/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Ângela Maria Viana Soares, matrícula nº 2039-1, no cargo de Professora. Secretaria Municipais de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 009/2019, de 11 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Açailândia - MA, Poder Executivo, Ano V, n.º 731, do dia 18 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7838/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4542/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiária: Jocilene da Cruz Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3758/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jocilene da Cruz Santos, matrícula nº 96651-2, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na U.E.B Rubem Almeida – vinculada à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1923, de 14 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7977/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 81/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 234/2013

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado (Prefeito), CPF 149.051.403-15, residente na Rua Dr. João da Silva Lima, s/nº, Centro, CEP 65480-000, Arari/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES em face da Prefeitura Municipal de Arari, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros recebidos por meio do Convênio nº 243/2013 - SEDES, no valor de R\$ 1.031.540,63 (um milhão, trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) para recuperação de estrada vicinal. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3455/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES em face da Prefeitura Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), exercício financeiro de 2013, devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 243/2013 - SEDES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES em face da Prefeitura Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), exercício financeiro de 2013, devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 243/2013 - SEDES, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1093/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Lúcia Costa de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Costa de Carvalho, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1905/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Costa de Carvalho, matrícula nº 270404-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 473/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6810/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Mary Lúcia Santos Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mary Lúcia Santos Machado, matrícula nº 713818-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 263/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Mary Lúcia Santos Machado, matrícula nº 713818-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1096, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2863/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5117/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Pinheiro/MA

Responsáveis: Maria do Perpétuo Socorro Lima Soares (Secretária Municipal de Educação) – CPF nº 089.230.513-49 e Maria José Ribeiro Oliveira (Supervisora) – CPF nº 855.062.903-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Maria do Perpétuo Socorro Lima Soares (Secretária Municipal de Educação) e Maria José Ribeiro Oliveira (Supervisora), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3890/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Maria do Perpétuo Socorro Lima Soares (Secretária Municipal de Educação) e Maria José Ribeiro Oliveira (Supervisora), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6454/2024 e acolhido o Parecer n.º 7303/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade das Senhoras Maria do Perpétuo Socorro Lima Soares (Secretária Municipal de Educação) e Maria José Ribeiro Oliveira (Supervisora), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir das citações válidas das responsáveis em 07 de dezembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2762/2018 -TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos (SACOP)

Entidade: Prefeitura de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita Municipal), CPF 253.601.618-84, residente na Rua São José, n.º 44, Centro, CEP 65704-000, Bom Lugar/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA referente ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 (SACOP), relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3454/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, sob responsabilidade de Luciene Alves Duarte (Prefeita), no que se refere ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 (SACOP), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 7544/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, sob responsabilidade de Luciene Alves Duarte (Prefeita), no que se refere ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014 (SACOP), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6820/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria da Glória Macedo Felix

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Glória Macedo Felix, matrícula n.º 918375 (antiga) 305147-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011,

Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 265/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Glória Macedo Felix, matrícula nº 918375 (antiga) 305147-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 933, de 06 de junho de 2018; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2866/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6826/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Mariana Sirene Moraes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mariana Sirene Moraes Silva, matrícula nº 279745 (antiga) 256414-00 (nova), no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Assuntos Culturais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 266/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Mariana Sirene Moraes Silva, matrícula nº 279745 (antiga) 256414-00 (nova), no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Assuntos Culturais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1088, de 07 de junho de 2018; e retificado pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2453/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6912/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria de Lourdes Santana Nolêto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Santana Nolêto, matrícula n.º 280891-00 (nova); 905273 (antiga), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 268/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Santana Nolêto, matrícula n.º 280891-00 (nova); 905273 (antiga), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1042, de 07 de junho de 2018; e retificado pelo ato n.º 3193, de 27 de dezembro de 2024, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2857/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1250/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Roseli Alcobaças de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roseli Alcobaças de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Incidência do prazo

decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1913/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Roseli Alcobaças de Sousa, matrícula nº 0000344986, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 496/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1119/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Carlos Alberto Sousa Ayres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Sousa Ayres, no cargo de assistente técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1907/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, de Carlos Alberto Sousa Ayres, matrícula nº 0000955443, no cargo de Assistente Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 433/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6833/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Ana Luisa Carneiro Jovita da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Luisa Carneiro Jovita da Silva, matrícula nº 722728 (antiga), 270012-00 (nova), no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 267/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Luisa Carneiro Jovita da Silva, matrícula nº 722728 (antiga), 270012-00 (nova), no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1475, de 12 de junho de 2018; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2845/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1245/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria José Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Lopes Santos, no cargo de Datilógrafo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1912/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Lopes Santos, matrícula nº 0000059618, no cargo de Datilógrafo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 452/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas,

decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1167/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca Sousa da Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Sousa da Silva Barbosa, no cargo de assistente técnico, do Quadro de Pessoal da Controladoria Geral do Estado do Maranhão. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1909/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Sousa da Silva Barbosa, matrícula nº 811844, no cargo de Assistente Técnico, do Quadro de Pessoal da Controladoria Geral do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 423/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5689/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº,

Monte Sinai, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de São Pedro da Água Branca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3440/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1144/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria do Socorro Cutrim Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Cutrim Costa, no cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1908/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Cutrim Costa, matrícula nº 51941-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º

321/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4605/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (Fundeb) de Codó/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Rosina de Araújo Benvindo (Secretária de Educação), CPF 278.490.153-04, residente na Rua Moacir Machado, nº 1319, São Francisco, CEP 65400-000, Codó/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (Fundeb) de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3451/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (Fundeb) de Codó/MA, de responsabilidade de Rosina de Araújo Benvindo (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (Fundeb) de Codó/MA, de responsabilidade de Rosina de Araújo Benvindo (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1279/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosa Maria Mendes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Rosa Maria Mendes, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1916/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Rosa Maria Mendes, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 008, matrícula nº 274987-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 3359/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 517/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 46/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: Maria do Socorro Damasceno Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Damasceno Araújo, matrícula nº 263299-00 (nova), 525840 (antiga), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 274/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Damasceno Araújo, matrícula nº 263299-00 (nova), 525840 (antiga), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo

Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 573, de 30 de maio de 2018; e retificada pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2856/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4349/2013 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Biriti Bravo/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira (CPF nº 095.012.233-53).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Biriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Biriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 120/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Socorro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Silva, matrícula nº 969824 (antiga) 283972-01 (nova), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 276/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Silva, matrícula nº 969824 (antiga) 283972-01 (nova), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1183, de 11 de junho de 2018; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2700/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6634/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA

Responsável: Antônio José Silva Saraiva – Presidente

Beneficiário (a)(s): Joana Lina da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Joana Lina da Silva Oliveira, matrícula nº 0224, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Anapurus-MA na Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral)

– Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 121/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por idade de Joana Lina da Silva Oliveira, matrícula nº 0224, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Anapurus-MA, outorgada pela Portaria nº 22, de 02 de maio de 2017, publicado no Edital nº 022/2018 em 02 de maio de 2017, da Prefeitura Municipal de Anapurus (MA), expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8489/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2953/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Responsável: Antônio Carlos Marques Coimbra (CPF nº 529.015.133-87).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4283/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Antônio Carlos Marques Coimbra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2914/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7060/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Teresinha de Jesus Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Oliveira Silva, matrícula nº 629873-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 269/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Oliveira Silva, matrícula nº 629873-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2355, de 26 de novembro de 2015; e retificada pelo ato de 27 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2404/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4474/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Graça Aranha/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF 364.485.673-72, residente na Rua São Francisco, nº 89, Centro, CEP 65785-000, Graça Aranha/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18101)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Graça Aranha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3450/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Graça Aranha/MA, de responsabilidade de Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Graça Aranha/MA, de responsabilidade de Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4337/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Betel Santana Rodrigues (Gestor do Fundo), CPF 149.352.523-91, residente na Rua Dom Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Buriticupu/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3449/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Buriticupu/MA, de responsabilidade de Betel Santana Rodrigues (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Buriticupu/MA, de responsabilidade de Betel Santana Rodrigues (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1268/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Onésia de Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Onésia de Sousa Oliveira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial.

Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 1915/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Onésia de Sousa Oliveira, matrícula nº 00263809-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 582/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6052/2024- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA
Responsável: Josane Maria Sousa Araújo
Beneficiária: Maria de Lourdes Melo Grama
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria de Lourdes Melo Grama matrícula nº 2448-1, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipais de Educação de Açailândia/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 119/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria de Lourdes Melo Grama matrícula nº 2448-1, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipais de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Retificador nº 110/2019, de 30 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial de Açailândia-MA, Poder Executivo, Ano V, n.º 842, do dia 02 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8225/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4125/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF 620.994.503-15, residente na Rua das Macaúbas, nº 05, Jardim São Francisco, CEP 65076-180, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Satubinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3448/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Satubinha/MA, de responsabilidade de Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Satubinha/MA, de responsabilidade de Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5981/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açaílândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Maria Mota Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Mota Nascimento, matrícula nº 2886-1, no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, lotada na Secretaria Municipais de Educação de Açaílândia/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 118/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Mota Nascimento, matrícula nº 2886-1, no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, lotada na Secretaria Municipais de Educação de Açaílândia/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 093/2019, de 02 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial de Açaílândia-MA, Poder Executivo, Ano V, n.º 789, do dia 15 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açaílândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 8117/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 8002/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria Rosenir Ferreira Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosenir Ferreira Almeida, matrícula nº 613919 (antiga), 263953-00 (nova), no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 273/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosenir Ferreira Almeida, matrícula nº 613919 (antiga), 263953-00 (nova), no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 591, de 13 de fevereiro de 2019, e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2864/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5805/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Cristina Amélia Franco de Carvalho (Gestora do Fundo), CPF 044.945.803-25, residente na Rua dos Carpinteiros, nº 234, Centro, CEP 65393-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3446/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Cristina Amélia Franco de Carvalho (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Cristina Amélia Franco de Carvalho (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 5809/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Cleuton de Oliveira (Gestor do Fundo), CPF 014.331.543-90, residente na Rua Barreirinhas, nº 1008, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jesus das Selvas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3447/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Cleuton de Oliveira (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Cleuton de Oliveira (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1448/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Maria Lucia Mendonça Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Mendonça Serra, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1927/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lucia Mendonça Serra, matrícula nº 46702-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 696/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1297/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimunda Nonata de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata de Oliveira Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1918/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata de Oliveira Silva, matrícula nº 286747-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 599/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6606/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo - Presidente

Beneficiária: Maria da Conceição Silveira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria da Conceição Silveira Pereira, matrícula nº 2865-1, no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, lotada na Secretaria Municipais de Educação de Açailândia/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 120/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria da Conceição Silveira Pereira, matrícula nº 2865-1, no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, lotada na Secretaria Municipais de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 223/2019, de 02 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial de Açailândia-MA, Poder Executivo, Ano V, n.º 865, do dia 04 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8481/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 5800/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Cleuton de Oliveira (Gestor do Fundo), CPF 014.331.543-90, residente na Rua Barreirinhas, nº 1008, Centro, CEP 65395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jesus das Selvas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3444/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Cleuton de Oliveira (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade de Cleuton de Oliveira (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 101/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Maria de Jesus Serra Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Serra Santos, matrícula nº 54255-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 275/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Serra Santos, matrícula nº 54255-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 932, de 25 de maio de 2017, e retificada pelos Atos nº 1191/2017, 1140/2017 e 738/2022, datados respectivamente em 12 de setembro de 2017, 06 de dezembro de 2017 e 16 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2425/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1333/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonio Costa Reis

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Antônio Costa Reis, no cargo de Datilografo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1920/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Costa Reis, no cargo de Datilografo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 259554-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2695/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 541/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1325/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Maria das Graças Seles Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Seles Viana, no cargo de professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1919/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Seles Viana, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 537/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1386/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Raimunda Ribeiro Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Ribeiro Fernandes, no cargo de professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1922/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Ribeiro Fernandes, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal funcional da Secretaria Municipal de Educação e

Cultura, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 477/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3202/2013 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buritirana/MA.

Responsável: José William de Almeida (CPF nº 237.363.053-20).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4257/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José William de Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4465/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva – Presidente

Beneficiário (a): Rosimar da Silva Barbosa Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosimar da Silva Barbosa Reis, matrícula nº 309990, no cargo de Professor, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 122/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria Voluntária de Rosimar da Silva Barbosa Reis, matrícula nº 309990, no cargo de Professor, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 173/2018, de 13 de dezembro de 2019, publicado, no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Terceiros, Ano XXIV n.º 232/2019, do dia 19 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2943/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1399/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Carlos de Azevedo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Carlos de Azevedo Filho, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1923/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Carlos de Azevedo Filho, matrícula nº 0000309351, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 600/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1417/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Amarante do Maranhão

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Dantas Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Lourdes Dantas Ribeiro, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1924/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição Maria de Lourdes Dantas Ribeiro, matrícula nº 0199, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 525/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4499/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Josué da Conceição Nascimento - Presidente

Beneficiária: Maria de Sousa Lira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria de Sousa Lira, matrícula nº 3578, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 123/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria de Sousa Lira, matrícula nº 3578, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 016/2019, de 27 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Bom Jesus da Selva - MA, Poder Executivo, Ano III, nº 295/2019, do dia 01 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7788/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 646/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiário: Maria das Graças Rodrigues Loureiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria das Graças Rodrigues Loureiro, matrícula nº 74102-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 277/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria das Graças Rodrigues Loureiro, matrícula nº 74102-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 927, de 23 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2840/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5765/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Valdeci Matias Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valdeci Matias Viegas, no cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM.

Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 300/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Valdeci Matias Viegas, no cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3437/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2224/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Maria Helena Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Silva Pereira, matrícula nº 155575-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 278/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Helena Silva Pereira, matrícula nº 155575-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2786, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2450/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5123/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA- IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida – Presidente

Beneficiário (a): Raimunda Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Raimunda Alves da Silva, matrícula nº 100353, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF– RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 125/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição de Raimunda Alves da Silva, matrícula nº 100353, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 146/2019, de 24 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIII n.º 2147/2019, do dia 31 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA- IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8156/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7546/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, CPF nº 14792729300, Residente na Rua B, QD 04, 12, Cohama, cond. Zeus IV, CEP nº 65070190, São Luís/MA

Procurador constituído: Ana Izabel Silva Alexandre Chaves, Bivar George Jansen Batista, Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior, Mady Lainy Paula de Souza, Márcio Endler Lima Vale

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Belágua/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2285/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2017, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3931/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Deusanira Alves Guilhon

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deusanira Alves Guilhon, matrícula nº 281741-00, no cargo de Datilógrafa, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 279/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Deusanira Alves Guilhon, matrícula nº 281741-00, no cargo de Datilógrafa, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1747, de 31 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2858/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1527/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Giorvane Araujo de Pinho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Giorvane Araújo de Pinho, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 1929/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Giorvane Araujo de Pinho, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 284408-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1611/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 640/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2125/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosilene de Sousa Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosilene de Sousa Gonçalves, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2132/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosilene de Sousa Gonçalves, matrícula nº 272584-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1187/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3502/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica – FUNDEB de Araguañã/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Inocência Pereira Filho (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 783.625.123-34, residente na Rua da Assembleia de Deus, nº 219, Bairro Centro, CEP nº 65.368-000, Araguañã/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica – FUNDEB do município de Araguañã/MA, de responsabilidade de Inocência Pereira Filho (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 354/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica – FUNDEB do município de Araganã/MA, de responsabilidade de Inocêncio Pereira Filho (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica – FUNDEB do município de Araganã/MA, de responsabilidade de Inocêncio Pereira Filho (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3679/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Agmar Mundim de Souza Filho (Presidente), CPF nº 017.716.243-02, residente na Rua Gonçalves Moreira, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, de responsabilidade de Agmar Mundim de Souza Filho (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018.

PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 355/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, de responsabilidade de Agmar Mundim de Souza Filho (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, de responsabilidade de Agmar Mundim de Souza Filho (Presidente), no exercício financeiro de 2018,

comfundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3763/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Ana Quitéria Rodrigues Brito (Presidente), CPF nº 037.779.433-39, residente na Rua Carlos Amorim, nº 67, Bairro Laranjeira, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Ana Quitéria Rodrigues Brito (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018.

PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 356/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Ana Quitéria Rodrigues Brito (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade de Ana Quitéria Rodrigues Brito (Presidente), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4576/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Francisca Moreno Serêjo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Moreno Serêjo, matrícula n.º 979278 (antiga) 285286-00 (nova), no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE N.º 280/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Moreno Serêjo, matrícula n.º 979278 (antiga) 285286-00 (nova), no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 890, de 06 de junho de 2018; e retificada pelo ato n.º 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula da servidora, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7204/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6910/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Maria das Dores dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Maria das Dores dos Santos Costa, no

cargo de auxiliar de serviços gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 455/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de Maria das Dores dos Santos Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8595/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4581/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Marinéa Martins Costa Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marinéa Martins Costa Pereira da Silva, matrícula nº 286617-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 282/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marinéa Martins Costa Pereira da Silva, matrícula nº 286617-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 594, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2426/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4586/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: José João Moreira Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José João Moreira Mendes, matrícula nº 316315 (antiga); 301997-00 (nova), no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 284/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José João Moreira Mendes, matrícula nº 316315 (antiga); 301997-00 (nova), no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 490, de 13 de fevereiro de 2019; e retificada pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula do servidor, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7190/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3490/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Araguanã/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Valmir Belo Amorim (Prefeito), CPF nº 191.950.444-34, residente na Rua do Comércio, nº 716, Bairro Centro, CEP nº 65.368-000, Araguanã/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do município de Araguanã/MA, de responsabilidade de Valmir Belo Amorim (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA

Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 350/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do município de Araguañ/MA, de responsabilidade de Valmir Belo Amorim (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do município de Araguañ/MA, de responsabilidade de Valmir Belo Amorim (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3491/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Municipal de Araguañ/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Valmir Belo Amorim (Prefeito), CPF nº 191.950.444-34, residente na Rua do Comércio, nº 716, Bairro Centro, CEP nº 65.368-000, Araguañ/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Araguañ/MA, de responsabilidade de Valmir Belo Amorim (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018.

PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 351/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Araguañ/MA, de responsabilidade de Valmir Belo Amorim (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento

Municipal de Araguañã/MA, de responsabilidade de Valmir Belo Amorim (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1533/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosa de Viterbo Araujo dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Rosa de Viterbo Araujo dos Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 1930/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa de Viterbo Araujo dos Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 271197-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2674/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 642/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4578/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Benedito Antônio Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benedito Antônio Nascimento Santos, matrícula nº 3376 (antiga); 172588-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 281/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Benedito Antônio Nascimento Santos, matrícula nº 3376 (antiga); 172588-00 (nova), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 1481, de 12 de junho de 2018; e retificado pelo ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu a matrícula do servidor, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7203/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3903/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Marcio Lobo Lima (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 530.948.753-00, residente na Av. Alvorada, nº 386, Bairro Mutirão, CEP nº 65.604-890, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de Marcio Lobo Lima (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 357/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de Marcio Lobo Lima (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de Marcio Lobo Lima (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5882/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus

Beneficiário(a): Maria dos Santos Simões Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Maria dos Santos Simões Souza, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 4186/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade de Maria dos Santos Simões Souza, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8122/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire

Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7039/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Estado do Maranhão -

Beneficiário(a): Francisca das Chagas Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Araújo, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 457/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Araújo, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Estado do Maranhão -, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8655/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 2043/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maristelia Mendonça Alves Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maristelia Mendonça Alves Silva, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 2129/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, e com paridade, de Maristelia Mendonça Alves Silva, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 264569-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2522/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1174/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1970/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Sebastião Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Silva Santos, no cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2128/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Sebastião Silva Santos, matrícula nº 43877-1, no cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1152/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3389/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Frederico Lucas Lima Paiva Cavalcante (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 008.584.703-81, residente na Rua Antonio Leal Arraes, s/n, Bairro Santa Terezinha, CEP nº 65.750-000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade de Frederico Lucas Lima Paiva Cavalcante (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 347/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade de Frederico Lucas Lima Paiva Cavalcante (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade de Frederico Lucas Lima Paiva Cavalcante (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4599/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira – Presidente

Beneficiário: Lenita Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lenita Santos, matrícula nº 117022-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 286/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lenita Santos, matrícula nº 117022-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2655, de 11 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2427/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4593/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Regina Helena de Medeiros Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Helena de Medeiros Pinto, matrícula nº 907899, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 285/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regina Helena de Medeiros Pinto, matrícula nº 907899, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 532, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2703/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3390/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Simone Vargas Carneiro de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 475.875.983-91, residente na Av. Francisco Jovita, nº 167, Bairro Santa Terezinha, CEP nº 65.750-000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade de Simone Vargas Carneiro de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 348/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade de Simone Vargas Carneiro de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade de Simone Vargas Carneiro de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3914/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Silvana Nunes Pereira dos Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 980.618.103-44, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1, Bairro São Francisco II, CEP nº 65.610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de Silvana Nunes Pereira dos Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 358/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de Silvana Nunes Pereira dos Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade de Silvana Nunes Pereira dos Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5853/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Beneficiário(a): Laurinete Ferreira Ribeiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laurinete Ferreira Ribeiro Pereira, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 4185/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Laurinete Ferreira Ribeiro Pereira, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7956/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4804/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Célia Maria Azevedo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Célia Maria Azevedo Pereira, matrícula nº 68278-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 287/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Célia Maria Azevedo Pereira, matrícula nº 68278-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1.122, de 24 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2818/2024 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5032/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Barreirinhas/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maria Marta Reis Conceição (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 550.040.403-20, residente na Rua Antonio Rodrigues, s/n, Bairro Murici, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade de Maria Marta Reis Conceição (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 361/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade de Maria Marta Reis Conceição (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade de Maria Marta Reis Conceição (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5033/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Previdência de Barreirinhas/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes (Diretor), CPF nº 124.788.063-04, residente na Rua Principal, s/n, Bairro Ladeira, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Previdência do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade de Benedito de Jesus Coelho Nunes (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 362/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Previdência do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade de Benedito de Jesus Coelho Nunes (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Previdência do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade de Benedito de Jesus Coelho Nunes (Diretor), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4807/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiário: Elilde Almeida Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Elilde Almeida Carneiro, matrícula nº 34967-1, no cargo de Professora, PSN-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 288/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Elilde Almeida Carneiro, matrícula nº 34967-1, no cargo de Professora, PSN-1, do Quadro de

Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 86, de 25 de setembro de 2015 e retificado pelo Ato nº 826, de 10 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8701/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4811/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiário: Jardelina Rocha Patrasana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jardelina Rocha Patrasana, matrícula nº 9620, no cargo de Professora, Classe E-6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 289/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jardelina Rocha Patrasana, matrícula nº 9620, no cargo de Professora, Classe E-6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 143, de 18 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2841/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4831/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR
Responsável: Sutelino Coimbra Neto – Presidente
Beneficiário: Graça Maria Ferreira David
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Graça Maria Ferreira David, no cargo de Auxiliar de Enfermagem – C15, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 291/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Graça Maria Ferreira David, no cargo de Auxiliar de Enfermagem – C15, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 192, de 19 de setembro de 2018; e retificada pelos atos nº 67, de 13 de setembro de 2023 e 45, de 22 de maio de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7451/2024 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5470/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Vasthi Rocha da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Vasthi Rocha da Luz, matrícula nº 60371-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 290/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Vasthi Rocha da Luz, matrícula nº 60371-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 794, de 10 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2701/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1.º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5007/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): José Maria Pereira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Maria Pereira de Souza, no cargo de vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 292 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Maria Pereira de Souza, no cargo de vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8172/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3898/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito, CPF nº 000.355.302-78

Procurador constituído: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho, OAB/MA 3810 e outros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira (em banca)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 87/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer em banca do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 11 de fevereiro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de São Luís/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3773/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF 335.740.063-49, residente na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, CEP 65755-000, Joselândia/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de São Francisco do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA. Arquivamento

dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), relativo ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3533/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Lourêncio Silva de Moraes – Prefeito, CPF nº 336.280.683-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira (em banca)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 86/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer em banca do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Governador Edison Lobão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva Moraes (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Governador Edison Lobão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva Moraes (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 16 de dezembro de 2013, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4288/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA

Responsável: Afonso Pereira Lopes – Prefeito, CPF nº 076.003.303-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira (em banca)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 88/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer em banca do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Peri Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Afonso

Pereira Lopes (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Peri Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 27 de dezembro de 2013, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4467/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria Municipal de Administração Geral de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso – Prefeita, CPF nº 265.705.993-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira (em banca)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Colinas/MA, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 89/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer em banca do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Colinas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Colinas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º

e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 13 de janeiro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Colinas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4195/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito, CPF nº 011.322.893-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 93/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de Instrução n.º 3746/2024 e acolhido o Parecer n.º 1882/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Governador Nunes Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do Relatório de Instrução n.º 8282/2017, de 02 de abril de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2016, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4582/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Jatobá/MA

Responsável: Ednaura Pereira da Silva – Prefeita, CPF nº 449.088.903-82

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira (em banca)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 91/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer em banca do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Jatobá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva (Prefeita), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Jatobá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva (Prefeita), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 26 de dezembro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Jatobá/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7338/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Senador La Rocque/MA

Responsável: João Alves Alencar – Prefeito, CPF nº 715.081.203-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira (em banca)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 92/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer em banca do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Senador La Rocque/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Senador La Rocque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 26 de dezembro de 2013, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

RelatorJairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4474/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva – Prefeito, CPF nº 342.638.703-44

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10.724 e outros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira (em banca)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 90/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer em banca do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Coelho Neto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Coelho Neto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 23 de janeiro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4352/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete Civil de Governador Newton Belo/MA

Responsável: Leula Pereira Brandão – Prefeita, CPF nº 235.317.703-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Newton Belo/MA, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral)e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 94/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 6554/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Governador Newton Belo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Governador Newton Belo/MA, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão (Prefeita), no exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 24 de junho de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2013, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3492/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34

Representantes legais: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB-MA 5677; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA 6499; Katiana dos Santos Alves, OAB-MA 15859

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE Nº 82/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião referente às contas anuais de governo do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, nos termos do art. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE-MA e art. 12, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

c) enviar à Câmara Municipal de Coroatá os presentes autos, acompanhado deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2533/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Luciana Abrantes da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 708/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luciana Abrantes da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 576/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3516/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito Municipal, CPF: 023.468.773-87. Endereço: Rua das Alamandadas, nº 21, Quadra 10, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP: 65.075-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 896/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito Municipal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3489/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Cultura de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Euclides Sales de Sousa Sobrinho (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 732/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Cultura de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Senhor Euclides Sales de Sousa Sobrinho (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento), referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8760/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 828/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Leni Gomes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Maria Leni Gomes Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 820/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade da senhora Maria Leni Gomes Rodrigues, matrícula nº 963132, no cargo de Auxiliarde Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 748, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 41/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1400/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Isac Rocha Rodrigues

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 690/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1387/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Eliene de Sousa Lima

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 689/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1379/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Adozinda de Jesus Costa Ferreira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 688/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o

registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1271/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário: Raimunda Maria Nava

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 687/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1253/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Sueli Ismael Oliveira Da Conceição

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 686/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1247/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Maria de Fátima Araújo Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 685/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.891/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Prefeitura de Vitorino Freire/MA (Administração Direta)

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 721/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5400/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA

Responsável: Gustavo Adriano de Matos Correa (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 722/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 401/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.402/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 723/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo Nascimento Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 431/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.441/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Leila Daniela Sousa Ferreira Teixeira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 724/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Leila Daniela Sousa Ferreira Teixeira, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 561/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5733/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Origem: Município de Tutóia/MA

Responsável: Romildo Damasceno Soares (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 726/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão

punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Romildo Damasceno Soares, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2018, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7943/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Responsável: Clóvis Luís Paz Oliveira (Subsecretário da SEDES)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 007/2014. Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES. Processo paralisado por mais de cinco anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 727/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) em desfavor do Sr. Edson Francisco dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Lajeado Novo (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado decorrentes da execução do Convênio nº 007/2014, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e o Município de Lajeado Novo, que tinha como objeto a recuperação de estrada vicinal, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3711/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2.774/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu/MA

Responsável: Claudenor Alves Ferreira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 731/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudenor Alves Ferreira, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 513/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5.442/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Oseas de Paula Freitas

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 725/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Oseas de Paula Freitas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 652/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1.617/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Jeanette Rego Gomes da Silva (Secretária)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 729/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Jeanette Rego Gomes da Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 384/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5244/2020 -TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Clidenor Oliveira da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do José Clidenor Oliveira da Rocha, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 733/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o subsídio, do 1º Tenente BM José Clidenor Oliveira da Rocha, matrícula nº 418146-00, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 399, de 1 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV , os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3915/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 588/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Bernardo de Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Bernardo de Lima Costa, beneficiário de Maria Alcioneida de Araújo Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 739/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Bernardo de Lima Costa, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Alcioneida de Araújo Costa, matrícula nº 133603, falecida em 14/01/2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0664, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8689/2024/GPROC3/PHAR do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1.253/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Arari/MA

Responsável: Roseline Santos Sousa (Secretária)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 742/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Roseline Santos Sousa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 380/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1687/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2021

Entidade de origem: Casa Civil do Estado do Maranhão

Gestor: Marcelo Tavares Silva (Secretário)

Responsável: Conceição de Maria dos Santos Nascimento

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Eventual dano ao erário. Recebimento de remuneração indevida e não ressarcida por servidor público. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 744/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Casa Civil do Estado do Maranhão, por intermédio do Senhor Marcelo Tavares Silva (Secretário-Chefe da Casa Civil), em razão do recebimento de remuneração indevida e não ressarcida pela servidora Conceição de Maria dos Santos Nascimento, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 584/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada pela Casa Civil do Estado do Maranhão, em razão do recebimento de remuneração indevida e não ressarcida pela servidora Conceição de Maria dos Santos Nascimento.

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5310/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Lima Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Raimundo Lima Silva Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 734/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Raimundo Lima Silva Santos, matrícula nº 412391-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2278, no dia 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8371/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6427/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Geovan Oliveira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, com proventos integrais mensais, concedida ao 1º Sargento PM Geovan Oliveira da Silva, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela legalidade e registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 735/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência para reserva, a pedido, concedida ao 1º Sargento PM Geovan Oliveira da Silva, matrícula 410849-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 982, de 20/10/2020, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3909/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6449/2020 -TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Sérgio Luis Brandão Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do Sérgio Luis Brandão Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia

Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 737/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 1º Sargento PM, QPMP-0, Sérgio Luis Brandão Santos, matrícula 411558-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 940, de 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3567/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 556/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Miguel Sindoval Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Miguel Sindoval Rodrigues, beneficiário de Mateus Silva Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Agência de Estado da Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 738/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, rateada no percentual de 50% (cinquenta por cento), de Miguel Sindoval Rodrigues, filho menor do ex-segurado Mateus Silva Rodrigues, matrícula nº 00009045-00, falecido em 26/06/2020, no exercício do cargo de Técnico em Fiscalização Agropecuária, Classe C, Referência 8, Grupo Estratégico, Subgrupo Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Agência de Estado da Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 00335, de 21 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8616/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1182/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Janaína Sousa Pimentel de Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 741/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Janaína Sousa Pimentel de Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 385/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1660/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Presidente Vargas/MA

Responsável: Hilton César Neves da Silva (gestor do fundo)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 743/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hilton César Neves da Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 521/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1.722/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Raimunda Nonata Matos dos Santos (Secretária)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 745/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Matos dos Santos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 461/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1766/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA
Responsável: Francisco Weltran Arruda Andrade (Presidente)
Procurador(es) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 746/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Weltran Arruda Andrade (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4419/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Pio XII/MA

Responsável: Carlos Alberto Gomes Batalha (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 747/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº

8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5098/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsáveis: Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário) e Danielle Carvalho Laranjeiras Pinto (Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

Entidade Conveniente: Fundação Beneficente Francisco das Chagas Penha do Município de São Bento/MA, CNPJ nº 04.842.198/0001-01.

Responsável: Maria Cristina Botelho Silva (Prefeita), CPF nº 920.424.653-72.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 040/2010. Fundação Beneficente Francisco das Chagas Penha do Município de São Bento/MA e Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 748/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, por intermédio do Senhor Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 040/2010 celebrado entre a Secretaria e a Fundação Beneficente Francisco das Chagas Penha do Município de São Bento/MA, responsável Senhora Maria Cristina Botelho Silva (Prefeita), exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 612/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 040/2010 celebrado com a Fundação Beneficente Francisco das Chagas Penha do Município de São Bento/MA, responsável Senhora Maria Cristina Botelho Silva (Prefeita), exercício financeiro de 2010, no valor de R\$327.906,50 (trezentos e vinte sete mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos).

b) excluir a Senhora Danielle Carvalho Laranjeiras Pinto (Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial) do rol de responsáveis do processo, em razão de não ser responsável pela prestação de contas no presente processo;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no

sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4337/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva

Beneficiário: Maria dos Santos Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria dos Santos Ferreira Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 750/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria dos Santos Ferreira Silva, matrícula nº 313148-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 009, de 01/08/2017, publicada pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3549/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4551/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário: Maria de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria de Jesus Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 752/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Maria de Jesus Silva, matrícula nº 61752-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Padrão J, Classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.332, dia 20 de março de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3524/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4700/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Washington Luiz de Azevedo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Washington Luiz de Azevedo Filho, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 753/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Washington Luiz de Azevedo Filho, matrícula nº 39254-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1634, de 14/03/2018, publicada pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3850/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4979/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Municipal de Bom Jardim

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário: Maria Cleoneide Feitosa da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Cleoneide Feitosa da Conceição, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 755/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais mensais, a servidora Maria Cleoneide Feitosa da Conceição, matrícula nº 309591, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 118, dia 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer nº 3661/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5002/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açaílândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Maria da Conceição Mendonça da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria da Conceição Mendonça da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açaílândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 756/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria da Conceição Mendonça da Silva, matrícula nº 2412-1, no cargo de Professora, do

Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 010, de 11/01/2019, publicada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3807/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5168/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo Sergio de Brito Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimundo Sergio de Brito Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 758/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimundo Sergio de Brito Pereira, matrícula nº 0000336263, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 414, de 06/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3861/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1092/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Quinzeiro Sobrinho

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 696/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5074/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: João Batista Rodrigues Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a João Batista Rodrigues Fernandes, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 757/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a João Batista Rodrigues Fernandes, matrícula nº 0000309534 no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Planejamento, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 830, de 28/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3820/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como

no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5283/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Israel Fernandes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Israel Fernandes Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 759/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Israel Fernandes Sousa, matrícula nº 0000304626, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 689, de 20/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3895/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5348/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimunda Maria Novaes Kos Araújo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimunda Maria Novaes Kos Araújo Santos, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 761/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimunda Maria Novaes Kos Araújo Santos, matrícula nº 0000022079, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 402, de 06/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3791/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5445/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Palmita Brenha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Palmita Brenha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 763/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Palmita Brenha, matrícula nº 0000871392, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 881, de 28/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3759/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5503/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Raimunda Necionira Nunes da Encarnação

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Raimunda Necionira Nunes da Encarnação, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 765/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Raimunda Necionira Nunes da Encarnação, matrícula nº 126096-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pela Ato nº 2174, de 12 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3355/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5554/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria de Lourdes Reis Serejo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria de Lourdes Reis Serejo, servidora da Secretária Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 766/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria de Lourdes Reis Serejo, matrícula nº 172069-1, no cargo de Agente Administrativo,

Classe I, Nível VI, Padrão “I”, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2200, de 10/01/2019, publicada pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3728/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5469/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Rubemar Amaral da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Rubemar Amaral da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 764/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Rubemar Amaral da Silva, matrícula nº 0000863126, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 887, de 28/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3344/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5592/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Maria Elva de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Elva de Sousa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 767/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a servidora Maria Elva de Sousa Silva, matrícula nº 2471-1, no cargo Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 047, dia 13 de março de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3379/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5655/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Francisco das Chagas Lisboa dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Francisco das Chagas Lisboa dos Reis, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 768/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Francisco das Chagas Lisboa dos Reis, matrícula nº 19747-1, no cargo de Professor, PNM-C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46280, de 26/11/2014, publicada pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3695/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5716/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Maria Divina Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Maria Divina Alves dos Santos, quadro funcional da Secretaria Municipal de Esportes. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 769/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários à servidora pública municipal Maria Divina Alves dos Santos, ocupante do cargo de "Zelador", matrícula nº 8739-2, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Esportes, Outorgada pela Portaria nº 036/IPMT/2019, de 01 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3421/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5724/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário: Maria Auxiliadora dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Auxiliadora dos Santos

Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 770/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Auxiliadora dos Santos Silva, matrícula nº 090640-9, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 14, de 13/05/2019, publicada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3423/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5727/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Antonio Adair Costa de Sá

Beneficiário: Ana Maria Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Ana Maria Barbosa da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 771/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Ana Maria Barbosa da Silva, matrícula nº 12198-1, no cargo de Professor Nível III-B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pela Portaria nº 04, de 10/05/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3918/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5732/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Marlene Sousa Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Marlene Sousa Santana, servidora da Secretária Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 772/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Marlene Sousa Santana, matrícula nº 132552-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2145, de 11/12/2018, publicada pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3928/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5749/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário: Marinho Pires Bacelar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária do senhor Marinho Pires Bacelar, quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 773/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, do Senhor Marinho Pires Bacelar, matrícula 349-1/2478-1, no cargo de Professora, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA, Outorgada pela Portaria nº 62/2016, de 06 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3432/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE)

nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5860/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Izabel Pereira Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Izabel Pereira Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 775/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Izabel Pereira Mendes, matrícula nº 285932, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 473, de 13/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3468/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5770/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Aldeith Vitorina Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Aldeith Vitorina Pereira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 774/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Aldeith Vitorina Pereira de Sousa, matrícula nº 0000702704, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 605, de 04/06/2018, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3939/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5928/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Previdência Própria de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsineia Ribeiro Chaves

Beneficiário: Maria da Gloria Marinho Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria da Gloria Marinho Lima, servidora da Escola Municipal Castelo Branco. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 776/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria da Gloria Marinho Lima, matrícula nº 0595, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Escola Municipal Castelo Branco, outorgada pela Portaria nº 006, de 02/03/2015, publicada pela Previdência Própria de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3986/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5903/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Nelson de Jesus Lopes Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Nelson de Jesus Lopes Aragão, servidora da Secretária Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 777/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Nelson de Jesus Lopes Aragão, matrícula nº 27940-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Medicina, Nível X, Classe II, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2356, de 10/04/2019, publicada pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3482/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6600/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Isaura Maria Silva Durães da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Isaura Maria Silva Durães da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 779/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Isaura Maria Silva Durães da Cunha, matrícula nº 0000840744, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Saúde, outorgada pelo Ato nº 915, de 13/03/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4089/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6609/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Janary da Silva Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Janary da Silva Lacerda, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 780/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Janary da Silva Lacerda, matrícula nº 308416-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 2075, de 16/09/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3645/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5997/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Célia Maria Brito dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Célia Maria Brito dos Santos, servidora da Procuradoria-Geral do Estado. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 778/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Célia Maria Brito dos Santos, matrícula nº 0000350280, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 13, de 09/01/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4013/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6854/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria das Graças Costa Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria das Graças Costa Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 786/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria das Graças Costa Reis, matrícula nº 274510-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1506, de 11/07/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3771/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6793/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria de Jesus Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Jesus Costa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 782/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Jesus Costa Silva, matrícula nº 274131-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1506, de 11/07/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3771/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6775/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Valdemiro Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária do senhor Valdemiro Ferreira Lima, quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 781/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, do Senhor Valdemiro Ferreira Lima, matrícula 934448, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 9, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 1080/2019, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4143/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6859/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Silvia Lêda de Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Silvia Lêda de Sousa Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 787/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Silvia Lêda de Sousa Soares, matrícula nº 264886-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1698, de 23/07/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4165/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6802/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônio Alves de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Antônio Alves de Moura, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 783/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao servidor Antônio Alves de Moura, matrícula nº 00279945-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1931, dia 23 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8552/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6838/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Celescina Rocha e Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Maria Celescina Rocha e Souza, Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 784/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da senhora Maria Celescina Rocha e Souza, matrícula 274130-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação,

Outorgada pelo Ato de Concessão nº 1999, de 30 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3766/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6944/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Primogênito Angelo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária do senhor Primogênito Angelo dos Santos, quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 788/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, do Senhor Primogênito Angelo dos Santos, matrícula 266023-01, no cargo de Professor III, Classe C, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 1676/2019, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4192/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6999/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria da Conceição Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Conceição Santos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 789/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Conceição Santos Silva, matrícula nº 0000329839, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 001, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, Outorgada pelo Ato nº 766, de 05/06/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4202/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 7051/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francimar Alves Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Francimar Alves Nunes, Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 790/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da senhora Francimar Alves Nunes, matrícula 655035, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 38, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3820/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal

Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7066/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Hermelinda Araújo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Hermelinda Araújo Ribeiro, servidora da Secretária Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 791/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Hermelinda Araújo Ribeiro, matrícula nº 22310-1, no cargo de Professor, PNM-F, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2190, de 13/12/2018, publicada pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3823/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 241/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – MA (IPAM)

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Luzimar Neves Sousa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Luzimar Neves Sousa Rocha, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 792/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Luzimar Neves Sousa Rocha, matrícula nº 11062-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques – HMDM, outorgada pelo Decreto nº 45.564, de 04 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 84/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 242/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Doracy Freitas dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Doracy Freitas dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 793/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Doracy Freitas dos Santos, matrícula nº 61740-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência “I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA, outorgada pelo Decreto nº 45.837, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 210/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 278/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – MA (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Alzenira de Jesus Costa Robson

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Alzenira de Jesus Costa Robson, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 794/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Alzenira de Jesus Costa Robson, matrícula nº 49776-2, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Área Enfermagem, Classe I, Nível IX, Padrão “J”. do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques – HMDM, outorgada pelo Ato nº 2406, de 13 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 95/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 285/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Rosa Helena Santana Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Rosa Helena Santana Duarte, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 795/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade de Rosa Helena Santana Duarte, matrícula nº 0000742239, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1360, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto

de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 102/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 402/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Rita Paiva de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Rita Paiva de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 796/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rita Paiva de Oliveira, matrícula nº 0000972554, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1447, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 126/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 443/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiária: Célia Nunes Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Célia Nunes Aguiar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 798/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Célia Nunes Aguiar, matrícula nº 119-1, no cargo de Professor Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas - MA, outorgada pelo Decreto nº 021, de 03 de maio de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 153/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 513/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Maria de Fátima Moreira Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria de Fátima Moreira Chaves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia -MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 804/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Fátima Moreira Chaves, matrícula nº 2435-1, no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia – MA, outorgada pelo Decreto nº 495, de 01 de abril de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 131/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 486/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Eliane Campos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Eliane Campos Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia -MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 801/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Eliane Campos Lima, matrícula nº 4029-1, no cargo de Professora III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia – MA, outorgada pelo Decreto nº 283, de 30 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 201/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 505/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Raimundo José Loredó

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Raimundo José Loredó, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís -MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 802/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição, de Raimundo José Loredó, matrícula nº 19887-1, no cargo de Professor, PNS-F, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 2543, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 197/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 550/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Justina de Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Justina de Araújo Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon -MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 806/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade, de Justina de Araújo Pereira, matrícula nº 490162-1, no cargo de Zelador, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 103, de 01 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 180/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 586/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Nazareth Santos Buna

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Nazareth Santos Buna, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís -MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 809/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Maria de Nazareth Santos Buna, matrícula nº 56380-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – MA, outorgadapelo Ato nº 2557, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 188/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 567/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Raimunda Alves da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria de Fátima Moreira Chaves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia -MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 807/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Raimunda Alves da Cruz, matrícula nº 2598-1, no cargo de Professor III, na referência G-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia – MA, outorgada pelo Decreto nº 523, de 16 de maio de 2016, e retificado pelo Decreto nº 218, de 07 de agosto de 2017, expedidos pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 114/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 616/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ana Ely Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Ely Correia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 811/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Ely Correia, matrícula nº 0000323683, no cargo de Auxiliar Administrativo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 171, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 222/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixadapelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 764/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Jesus Fróz Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Jesus Fróz Castro, do Quadro de Pessoal

da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís -MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 817/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria de Jesus Fróz Castro, matrícula nº 113715-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 2658, de 11 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 269/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 675/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Carita Santos Lobão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Carita Santos Lobão, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 813/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carita Santos Lobão, matrícula nº 0000789982, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 804, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 82/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 734/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Ribamar da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária do senhor José Ribamar da Conceição, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 815/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade do senhor José Ribamar da Conceição, matrícula nº 859603, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 740, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 63/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 747/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Eliêde Costa Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Eliêde Costa Coêlho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 816/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eliêde Costa Coêlho, matrícula nº 0000747618, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 696, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 60/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 791/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Nilma Maria Costa do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária da senhora Nilma Maria Costa do Nascimento, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 818/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade da senhora Nilma Maria Costa do Nascimento, matrícula 845123, no cargo de auxiliar administrativo, classe especial, referência 011, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 878/2019, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 334/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 808/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Itanage da Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez permanente de Itanage da Silva dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 819/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, de Itanage da Silva dos Santos, matrícula nº 101382, no cargo de Guarda Civil Municipal – B09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, outorgada pela Portaria nº 205, de 16 de outubro de 2018, revogada pelas Portarias nº 019, de 29 de fevereiro de 2024 e nº 033, de 02 de maio de 2024, expedidas pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 870/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco das Chagas Rego Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Rego Coelho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 823/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco das Chagas Rego Coelho, matrícula nº 305336-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1828, de 30 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 351/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 837/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Marcelo Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária do senhor Marcelo Gomes da Silva, lotado na U.E.B Evandro Bessa/Santa Bárbara, unidade vinculada à Secretaria Municipal da Educação - SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 821/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do senhor Marcelo Gomes da Silva, matrícula nº 78077-1, Professor, PNS-I, lotado na U.E.B Evandro Bessa/Santa Bárbara, unidade vinculada à Secretaria Municipal da Educação - SEMED, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.450, de 12 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 38/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 846/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Celi Alves de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Celi Alves de Assunção, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 822/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Celi Alves de Assunção, matrícula nº 313373-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, outorgada pelo Ato nº 1585, de 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 35/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 895/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Dulce Costa Mascarenhas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Maria Dulce Costa Mascarenhas, lotada na U.E.B Des. Thales Ribeiro Gonçalves, unidade vinculada à Secretaria Municipal da Educação - SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 825/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da senhora Maria Dulce Costas Mascarenhas, matrícula nº 96523-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, lotada na U.E.B Des. Thales Ribeiro Gonçalves, unidade vinculada à Secretaria Municipal da Educação - SEMED, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 2.641, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 18/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 879/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Eduardo Santana Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária do senhor José Eduardo Santana Teixeira, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 824/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, do senhor José Eduardo Santana Teixeira, matrícula 304621-00, no cargo de auxiliar administrativo, classe especial, referência 11, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 2492/2019, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 320/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 936/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Maria Francisca Melo Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Maria Francisca Melo Marques, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 826/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e direito a paridade, da senhora Maria Francisca Melo Marques, matrícula 65513-2, no cargo de Professor, nível Superior (PNS-I), do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, Outorgada pelo Decreto nº 46.234, de 17 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município De São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 371/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1126/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário: Torquato Pereira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária do senhor Josemar Sobreiro Oliveira, quadro pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 827/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária do senhor Torquato Pereira Nunes, matrícula 002, no cargo de Encanador - Operador, do quadro pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Outorgada pelo Decreto nº 1.767, de 10 de Dezembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 435/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1257/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Sandra Maria Oliveira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Sandra Maria Oliveira Carvalho, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 828/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade da senhora Sandra Maria Oliveira Carvalho, matrícula 279830-00, no cargo de auxiliar administrativo, classe especial, referência 011, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 2410, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 477/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1076/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Ana Maria de Souza Estrela

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 694/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1068/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria Olinda da Silva Coelho

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 693/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1040/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria Alves Simões

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 692/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de

aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4667/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Lidiane Leite da Silva, Prefeita Municipal, CPF: 049.820.053-11. Endereço: Rua Prefeito Cutrim, nº 33, Centro, Lago da Pedra/MA. CEP: 65.715-000 e Higor Leite da Silva, Tesoureiro, CPF: 042.008.443-62.

Endereço: Rua Arlindo Meneses, nº 193, Centro, Bom Jardim/MA

Procuradores constituídos: Tibério Mariano Martins Filho (OAB/MA 10.640)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Lidiane Leite da Silva, Prefeita e Higor Leite da Silva, Tesoureiro. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 883/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, de responsabilidade dos Senhores Lidiane Leite da Silva, Prefeita e Higor Leite da Silva, Tesoureiro, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Lidiane Leite da Silva, Prefeita e Higor Leite da Silva, Tesoureiro, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1508/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Admissão

Origem: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Rodrigo Maia Rocha

Parte: Túlio Simões Feitosa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de admissão do Sr. Túlio Simões Feitosa de Oliveira no cargo efetivo de Procurador do Estado da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (PGE), referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 691/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Admissão em cargo efetivo de Procurador do Estado, na Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (PGE), decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016, do Sr. Túlio Simões Feitosa de Oliveira, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 119, datado de 28 de junho de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 28/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida admissão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3867/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão/MA

Responsável: Eurídice Maria Da Nóbrega e Silva Vidigal, Secretária de Segurança, CPF: 149.409.731-15.

Endereço: Avenida Monções, nº 01, apto 1103, Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-780

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de legalidade dos atos e contratos da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Eurídice Maria Da Nóbrega e

Silva Vidigal, Secretária de Segurança. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 879/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade dos atos e contratos da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Eurídice Maria Da Nóbrega e Silva Vidigal, Secretária de Segurança, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial nº 2849/2024/GPROC4/DPS, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de apreciação de legalidade dos atos e contratos da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Eurídice Maria Da Nóbrega e Silva Vidigal, Secretária de Segurança, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9336/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente da Fapema

Responsável: Flávio Henrique Reis Moraes, CPF nº 700.574.004-15, Professor

Procurador constituído: não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema, exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do senhor Flávio Henrique Reis Moraes, Professor. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 893/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam autos da tomada de contas especial instaurada para apurar, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Edital nº 06/2015/TECS-FAPEMA, Celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema e o(a) pesquisador Flávio Henrique Reis

Moraes (edital 06/2015-TECS), para realização de projeto de pesquisa, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial nº 2849/2024/ GPROC4/DPS, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo detomada de contas especial Instaurada para apurar, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Edital nº 06/2015/TECS-FAPEMA, Celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema e o(a) pesquisador Flávio Henrique Reis Moraes (edital 06/2015-TECS), para realização de projeto de pesquisa, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e art. 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3405/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro/MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, CPF: 508.907.513-15. Endereço: Rua Figueiredo Campos, nº 12, Atim, Santo Amaro do Maranhão

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santo Amaro/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 895/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, XXII, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial nº 2849/2024/ GPROC4/DPS, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa,

Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5095/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Arislene Rocha Nascimento Lima, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 925.097.893-68.

Endereço: Rua Senador Sebastião Archer, nº 463, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA. CEP: 65.500-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Arislene Rocha Nascimento Lima, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 900/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Arislene Rocha Nascimento Lima, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Arislene Rocha Nascimento Lima, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5096/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Maria Luciene Moreira da Rocha, Gestora, CPF: 679.601.623-87. Endereço: Rua José Bonifácio, s/n, Bairro Novo, Santa Quitéria do Maranhão/MA. CEP: 65.540-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Luciene Moreira da Rocha, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 901/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Luciene Moreira da Rocha, Gestora, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Luciene Moreira da Rocha, Gestora, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5283/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buritirana/MA

Responsável: Silvanete da Costa Silva Sa, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 333.861.883-20, endereço: Rua Senador Sarney, nº 646, Centro, Buritirana/MA, CEP 65.935-500

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Silvanete da Costa Silva Sa, Secretária Municipal de Assistência Social, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 903/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Silvanete da Costa Silva Sa, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Silvanete da Costa Silva Sa, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5291/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisco Araújo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Palmita Brenha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 760/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos

integramensais e com paridade, concedida a Francisco Araújo da Costa, matrícula nº 0000911826, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 441, de 06/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3893/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1262/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Raimunda Enedina de Oliveira

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 697/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1447/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Sônia Maria Pereira Câmara

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 698/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1414/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Doralice de Assunção Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Doralice de Assunção Mota, matrícula nº. 274586-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 701/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de concessão de aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Doralice de Assunção Mota, matrícula nº. 274586-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 084, em 07 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 602/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1538/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Não há

Beneficiário: Marlinete Soares Cordeiro

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 699/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1334/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Salathiel Souza Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos

proporcionais mensais, a Salathiel Souza Vieira, matrícula nº. 303493, no cargo de motorista. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 700/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais mensais, a Salathiel Souza Vieira, matrícula nº. 303493, no cargo de motorista, publicado no Diário Oficial, Publicação de Terceiros, nº 049, em 13 de março de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 609/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5095/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de São Pedro da Água Branca/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 707/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3038/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1580/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Vera Lúcia Enes de Almeida

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 702/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4892/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Wallace James Chagas (Presidente da Câmara)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no

TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 706/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Wallace James Chagas (Presidente da Câmara), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8332/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do gestor da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2013;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.732/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Sofonias Jaques de Oliveira (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 710/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sofonias Jaques de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2877/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário Municipal da Fazenda)

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de São Pedro da Água Branca/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 709/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário Municipal da Fazenda), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3896/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5733/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Origem: Município de Tutóia/MA

Responsável: Romildo Damasceno Soares (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 32/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 726/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4419/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Pio XII/MA

Responsável: Carlos Alberto Gomes Batalha (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 33/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 747/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/3/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3447/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Prefeitura Municipal de Mirador/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 28/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Mirador, no exercício financeiro de 2012, Senhor Joacy de Andrade Barros, DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito do Município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2012, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Mirador/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4135/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 29/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, no exercício financeiro de 2012, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2012, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5095/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Formosa da Serra Negra/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 30/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 707/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3038/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

processo nº 2877/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito)

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de São Pedro da Água Branca/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 31/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 709/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3896/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas do Município de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2014, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 14/2025/GCSUB2/MNN. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZOESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os

respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º 5010/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 6066/2018-TCE/MA (Fiscalização)

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 04/04/2019 a 25/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 2016/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Carolina/MA

Responsável: Jose Esio Oliveira da Silva – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 06/04/2021 a 01/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 3209/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 5282/2020-TCE/MA (Denúncia)

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 30/04/2021 a 11/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 3119/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Processo apensado nº 6226/2019-TCE/MA (Denúncia)

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (Fundeb) de Aldeias Altas/MA

Responsável: Marcio Lobo Lima – Secretário Municipal da Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 19/05/2020 a 11/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 2570/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 1266/2020-TCE/MA

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 24/04/2021 a 11/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 3131/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 1500/2024-TCE/MA (Representação)

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 30/04/2021 a 02/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 3006/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 2020/2019-TCE/MA (Apreciação da legalidade de atos e contratos)

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor NUFIS3, no período de 12/05/2020 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 2901/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Processo apensado nº 7404/2019 (Denúncia)

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Maria Luciene Moreira da Rocha – Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor NUFIS3, no período de 19/03/2018 a 19/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 1873/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Cia de Água, Esgoto de São Francisco do Brejão/MA

Responsáveis: Adielma da Silva Ribeiro – Diretora, e Adão de Sousa Carneiro - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 07/15/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 4168/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Responsáveis: Fredilson de Jesus Carvalho Lopes - Presidente

Procurador Constituído : Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 26/05/2021 a 25/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 2320/2018 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2018

Entidade Denunciada: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no mesmo setor, no período de 24/05/2018 a 1º/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 4089/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal De Presidente Vargas/MA

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes - Prefeita

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor técnico, no período de 30/04/2014 a 06/06/2020, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Em 10 de julho de 2025 às 11:25:59

GCSUB2MNN- Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversos (discriminados em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Entidade: Diversos (discriminados em anexo)

Responsáveis: Diversos (discriminados em anexo)

Procuradores constituídos: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 15/2025/GCONS/ RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico - SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade

intercorrente. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

"Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais."

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

ANEXO

Relação de Processos Prescritos

1)

Processo nº	3565/2022-TCE/MA
Natureza	Fundo Municipal de Saúde
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA
Responsável	Carlos Alberto Silva Ribeiro – Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 03/04/2022 a 04/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

2)

--	--

Processo nº	1497/2022-TCE/MA
Natureza	Fundo Municipal de Saúde
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim/MA
Responsável	Francisco da Conceição Moraes – Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 14/03/2022 a 21/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3)

Processo nº	3333/2022-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA
Responsável	Olivia Trindade Silva Coelho – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 1º/04/2022 a 8/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4)

Processo nº	3413/2020 - TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Jatobá
Responsável	Francisca Consuelo Lima da Silva - Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 28/05/2020 a 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

5)

Processo nº	9719/2019 - TCE/MA

Natureza	Tomada de Contas Especial
Espécie	Outros
Objeto	Convênio nº 138/2018
Exercício Financeiro	2018
Entidade Concedente	Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)
Responsável	Anderson Flávio Lindoso Santana - Secretário de Estado da Cultura
Entidade Conveniente	Prefeitura Municipal de Colinas/MA
Responsável	Valmira Miranda da Silva Barroso - Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 28/03/2022 a 04/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

6)

Processo nº	3354/2018- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Prefeitura Municipal de Mirador/MA
Responsável	Jose Ron Nilde Pereira de Sousa -Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 26/03/2018 a 11/01/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

7)

Processo nº	10270/2017 - TCE/MA
Natureza	Processo Administrativo - Geral
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo/MA
Responsável	João Carvalho dos Reis – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de

Observação	26/10/2017 a 13/02/2020, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
------------	--

8)

Processo nº	6041/2018- TCE/MA
Natureza	Fiscalização
Espécie	Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Cedral/MA
Responsável	Jadson Passinho Gonçalves - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 14/05/2018 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

9)

Processo nº	5918/2018- TCE/MA
Natureza	Fiscalização
Espécie	Outros acompanhamentos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Responsável	Alexandre Carvalho Costa - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 09/05/2018 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

10)

Processo nº	9169/2017-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Contrato
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA
Responsável	Iracema Cristina Vale Lima - Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no mesmo setor, no período de 06/11/2017 a 21/09/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da

	prescrição.
11)	
Processo nº	6700/2017 - TCE/MA
Natureza	Representação
Processo apensado nº	2328/2018 (denúncia)
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2018
Entidade Denunciada	Prefeitura Municipal de Pio XII/MA
Responsável	Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos no mesmo setor, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição
12)	
Processo nº	10875/2017- TCE/MA
Natureza	Denúncia
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2017
Entidade Denunciada	Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA
Responsável	Genivaldo Sousa de Queiroz - Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Veira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no mesmo setor, no período de 09/03/2020 a 14/06/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
13)	
Processo nº	2712/2019 - TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Processo apensado nº	6916/2018-TCE/MA (Representação)
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA
Responsável	Rubens Sussumu Ogasawara -Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

de Contas	
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 25/03/2019 a 14/06/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

14)

Processo nº	1153/2020- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Processo apensado nº	8056/2019-TCE/MA (Denúncia)
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA
Responsável	Edilomar Nery de Miranda -Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 a 05/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

15)

Processo nº	2760/2017- TCE/MA
Natureza	Representação
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2016
Representante	Ministério Público de Contas
Representado	Município de Nova Olinda do Maranhão/MA
Responsável	Iracy Mendonça Webá - Prefeita
Procurador constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Veira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no mesmo setor, no período de 05/08/2020 a 05/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

16)

Processo nº	2551/2021- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Câmara Municipal de Paraibano/MA
Responsável	Elizangela Teixeira Fernandes
Procurador Constituído	Não há

Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 23/04/2021 a 17/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 10 de julho de 2025 às 12:44:41

Despacho

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães

Processo n.º 3784/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura do Município de Lago da Pedra/MA

Requerente: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO, Prefeita do Município de Lago da Pedra/MA

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n.º 10.611, Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101 e Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA n.º 12.933.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 718/2025 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e/ou cópias do Processo n.º 3036/2025-TCE/MA, relativo à Denúncia protocolada neste Tribunal de Contas em face da Prefeitura do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2025.

Cientifiquem-se os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 3784/2025 - TCE/MA ao Processo n.º 3036/2025 – TCE/MA.

São Luís (MA), 07 de julho de 2025

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000497/2025; DATA DA EMISSÃO: 10/07/2025; PROCESSO Nº 22.000249/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CIRCULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA – CNPJ nº 16.703.014/0001-01. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de material odontológico conforme Termo de Referência nº 007/2025; VALOR: R\$ 9.427,60 (Nove Mil Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.10 Material Odontológico; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 10 de julho de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.